I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 8 de julho de 2015 Número 131

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 50/2015:

Ratifica o Protocolo de 2005 Relativo à Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, adotado em Londres em 14 de outubro de 2005 4689

Decreto do Presidente da República n.º 51/2015:

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no Domínio da Defesa, assinada a 18 de janeiro de 2013, em Tunes 4689

Decreto do Presidente da República n.º 52/2015:

Ratifica o Acordo de Cooperação Marítima entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia, assinado em Ancara, em 23 de outubro de 2014 4689

Decreto do Presidente da República n.º 53/2015:

Ratifica o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática, assinado na Cidade de Maputo, em 6 de julho de 2012. 4689

Assembleia da República

Lei n.º 68/2015:

Altera o Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, introduzindo uma isenção de 50 % em sede de imposto sobre veículos para as famílias numerosas 4689

Resolução da Assembleia da República n.º 77/2015:

Aprova o Protocolo de 2005 relativo à Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, adotado em Londres, em 14 de outubro de 2005. 4690

Resolução da Assembleia da República n.º 78/2015:

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no Domínio da Defesa, assinada a 18 de janeiro de 2013, em Tunes. 4709

Resolução da Assembleia da República n.º 79/2015:

Aprova o Acordo de Cooperação Marítima entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia, assinado em Ancara, em 23 de outubro de 2014 4713

Resolução da Assembleia da República n.º 80/2015:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática, assinado na Cidade do Maputo, em 6 de julho de 2012. 4720

Resolução da Assembleia da República n.º 81/2015:

Recuperação urgente da Mata Nacional do Buçaco e sua valorização para o reconhecimento enquanto Património Mundial da Humanidade 4722

Resolução da Assembleia da República n.º 82/2015:

Recomenda ao Governo a intensificação e prossecução da recuperação e valorização da Mata Nacional do Buçaco e do seu património, com vista ao seu futuro reconhecimento como Património Mundial da UNESCO 4722

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/M:

Aprova a orgânica da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas 4722

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 129, de 6 de julho de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Declaração de Retificação n.º 31-A/2015:

Declaração de retificação à Resolução da Assembleia da República n.º 48/2015, de 7 de maio, que "Cria o Gabinete de Controlo Orçamental Externo (quarta alteração à Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, que aprova a estrutura e competências dos serviços da Assembleia da República)" . . . . . 4654-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 50/2015

de 8 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo de 2005 Relativo à Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, adotado em Londres em 14 de outubro de 2005, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 77/2015, em 2 de abril de 2015.

Assinado em 30 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 30 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Decreto do Presidente da República n.º 51/2015

de 8 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no Domínio da Defesa, assinada a 18 de janeiro de 2013, em Tunes, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 78/2015, em 6 de fevereiro de 2015.

Assinado em 30 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 30 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Decreto do Presidente da República n.º 52/2015

de 8 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Cooperação Marítima entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia, assinado em Ancara, em 23 de outubro de 2014, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 79/2015, em 24 de abril de 2015.

Assinado em 30 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 30 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Decreto do Presidente da República n.º 53/2015

de 8 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática, assinado na Cidade de Maputo, em 6 de julho de 2012, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 80/2015, em 2 de abril de 2015.

Assinado em 30 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 30 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 68/2015

de 8 de julho

Altera o Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, introduzindo uma isenção de 50 % em sede de imposto sobre veículos para as famílias numerosas.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, introduzindo uma isenção de 50 % em sede de imposto sobre veículos na aquisição de automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a cinco lugares por sujeitos passivos que comprovadamente tenham mais de três dependentes a seu cargo, ou, tendo três dependentes a seu cargo, pelo menos dois com idade inferior a 8 anos.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

O artigo 45.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) Antes de apresentado o pedido de introdução no consumo ou pago o imposto pelo operador registado, nos casos a que se referem os artigos 51.º a 54.º e 57.º-A, podendo o pedido ser apresentado no prazo de 30 dias após a atribuição de matrícula quando se dê a transformação de veículos que constitua facto gerador do imposto.

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — No caso previsto no artigo 57.º-A, o benefício apenas é reconhecido a um veículo por agregado familiar.

6 — *(Anterior n.º 5.)*
7 — *(Anterior n.º 6.)*»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre Veículos

É aditada à Secção II do Capítulo VI do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, a Subsecção II-A com a epígrafe «Famílias numerosas», composta pelos artigos 57.º-A e 57.º-B, com a seguinte redação:

«SUBSECÇÃO II-A

Famílias numerosas

Artigo 57.º-A

Conteúdo da isenção

1 — São objeto de uma isenção correspondente a 50 % do montante do imposto sobre veículos na aquisição de automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a cinco lugares:

a) Os agregados familiares que comprovadamente tenham mais de três dependentes a cargo;
b) Os agregados familiares que comprovadamente tenham três dependentes a seu cargo e em que pelo menos dois tenham idade inferior a 8 anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, só são considerados os automóveis ligeiros de passageiros com emissões específicas de CO_2 iguais ou inferiores a 150 g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de € 7800.
3 — O reconhecimento da isenção prevista no n.º 1 depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 57.º-B

Condições relativas aos agregados familiares

1 — Para efeitos do reconhecimento da isenção prevista no artigo anterior, considera-se agregado familiar os agregados constituídos por uma das seguintes situações:

a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;
b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
d) O adotante solteiro e os dependentes a seu cargo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:

a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
b) Os filhos, adotados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior;
c) Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não aufiram rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.»

Artigo 4.º

Produção de efeitos

As alterações efetuadas pelo artigo 3.º da presente lei produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

Aprovada em 22 de maio de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 26 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 30 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Resolução da Assembleia da República n.º 77/2015

Aprova o Protocolo de 2005 Relativo à Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, adotado em Londres em 14 de outubro de 2005.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo de 2005 Relativo à Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, adotado em Londres em 14 de outubro de 2005, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 2 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

PROTOCOL OF 2005 TO THE CONVENTION FOR THE SUPPRESSION OF UNLAWFUL ACTS AGAINST THE SAFETY OF MARITIME NAVIGATION

Preamble

The States Parties to this Protocol:

Being Parties to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation done at Rome on 10 March 1988;

Acknowledging that terrorist acts threaten international peace and security;

Mindful of resolution A.924(22) of the Assembly of the International Maritime Organization requesting the revision of existing international legal and technical measures and the consideration of new measures in order to prevent

and suppress terrorism against ships and to improve security aboard and ashore, and thereby to reduce the risk to passengers, crews and port personnel on board ships and in port areas and to vessels and their cargoes;

Conscious of the Declaration on Measures to Eliminate International Terrorism, annexed to United Nations General Assembly resolution 49/60 of 9 December 1994, in which, inter alia, the States Members of the United Nations solemnly reaffirm their unequivocal condemnation of all acts, methods and practices of terrorism as criminal and unjustifiable, wherever and by whomever committed, including those which jeopardize the friendly relations among States and peoples and threaten the territorial integrity and security of States;

Noting United Nations General Assembly resolution 51/210 of 17 December 1996 and the Declaration to Supplement the 1994 Declaration on Measures to Eliminate International Terrorism annexed thereto;

Recalling resolutions 1368 (2001) and 1373 (2001) of the United Nations Security Council, which reflect international will to combat terrorism in all its forms and manifestations, and which assigned tasks and responsibilities to States, and taking into account the continued threat from terrorist attacks;

Recalling also resolution 1540 (2004) of the United Nations Security Council, which recognizes the urgent need for all States to take additional effective measures to prevent the proliferation of nuclear, chemical or biological weapons and their means of delivery;

Recalling further the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, done at Tokyo on 14 September 1963; the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, done at The Hague on 16 December 1970; the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, done at Montreal on 23 September 1971; the Convention on the Prevention and Punishment of Crimes against Internationally Protected Persons, including Diplomatic Agents, adopted by the General Assembly of the United Nations on 14 December 1973; the International Convention against the Taking of Hostages, adopted by the General Assembly of the United Nations on 17 December 1979; the Convention on the Physical Protection of Nuclear Material, done at Vienna on 26 October 1979 and amendments thereto adopted on 8 July 2005; the Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation, supplementary to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, done at Montreal on 24 February 1988; the Protocol for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Fixed Platforms Located on the Continental Shelf, done at Rome on 10 March 1988; the Convention on the Marking of Plastic Explosives for the Purpose of Detection, done at Montreal on 1 March 1991; the International Convention for the Suppression of Terrorist Bombings, adopted by the General Assembly of the United Nations on 15 December 1997; the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism, adopted by the General Assembly of the United Nations on 9 December 1999, and the International Convention for the Suppression of Acts of Nuclear Terrorism adopted by the General Assembly of the United Nations on 13 April 2005;

Bearing in mind the importance of the United Nations Convention on the Law of the Sea done at Montego Bay, on 10 December 1982, and of the customary international law of the sea;

Considering resolution 59/46 of the United Nations General Assembly, which reaffirmed that international co-operation as well as actions by States to combat terrorism should be conducted in conformity with the principles of the Charter of the United Nations, international law and relevant international conventions, and resolution 59/24 of the United Nations General Assembly, which urged States to become parties to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation and its Protocol, invited States to participate in the review of those instruments by the Legal Committee of the International Maritime Organization to strengthen the means of combating such unlawful acts, including terrorist acts, and also urged States to take appropriate measures to ensure the effective implementation of those instruments, in particular through the adoption of legislation, where appropriate, aimed at ensuring that there is a proper framework for responses to incidents of armed robbery and terrorist acts at sea;

Considering also the importance of the amendments to the International Convention for the Safety of Life at Sea, 1974, and of the International Ship and Port Facility Security (ISPS) Code, both adopted by the 2002 Conference of Contracting Governments to that Convention, in establishing an appropriate international technical framework involving co-operation between Governments, Government agencies, national and local administrations and the shipping and port industries to detect security threats and take preventative measures against security incidents affecting ships or port facilities used in international trade;

Considering further resolution 58/187 of the United Nations General Assembly, which reaffirmed that States must ensure that any measure taken to combat terrorism complies with their obligations under international law, in particular international human rights, refugee and humanitarian law;

Believing that it is necessary to adopt provisions supplementary to those of the Convention, to suppress additional terrorist acts of violence against the safety and security of international maritime navigation and to improve its effectiveness:

have agreed as follows:

Article 1

For the purposes of this Protocol:

1) «Convention» means the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation, done at Rome on 10 March 1988;

2) «Organization» means the International Maritime Organization (IMO);

3) «Secretary-General» means the Secretary-General of the Organization.

Article 2

Article 1 of the Convention is amended to read as follows:

«Article 1

1 — For the purposes of this Convention:

(a) 'ship' means a vessel of any type whatsoever not permanently attached to the sea-bed, including dy-

namically supported craft, submersibles, or any other floating craft;

(b) 'transport' means to initiate, arrange or exercise effective control, including decision-making authority, over the movement of a person or item;

(c) 'serious injury or damage' means:

(i) Serious bodily injury; or

(ii) Extensive destruction of a place of public use, State or government facility, infrastructure facility, or public transportation system, resulting in major economic loss; or

(iii) Substantial damage to the environment, including air, soil, water, fauna, or flora;

(d) 'BCN weapon' means:

(i) 'Biological weapons', which are:

(1) Microbial or other biological agents, or toxins whatever their origin or method of production, of types and in quantities that have no justification for prophylactic, protective or other peaceful purposes; or

(2) Weapons, equipment or means of delivery designed to use such agents or toxins for hostile purposes or in armed conflict;

(ii) 'Chemical weapons', which are, together or separately:

(1) Toxic chemicals and their precursors, except where intended for:

(A) Industrial, agricultural, research, medical, pharmaceutical or other peaceful purposes; or

(B) Protective purposes, namely those purposes directly related to protection against toxic chemicals and to protection against chemical weapons; or

(C) Military purposes not connected with the use of chemical weapons and not dependent on the use of the toxic properties of chemicals as a method of warfare; or

(D) Law enforcement including domestic riot control purposes;

as long as the types and quantities are consistent with such purposes;

(2) Munitions and devices specifically designed to cause death or other harm through the toxic properties of those toxic chemicals specified in subparagraph (ii)(1), which would be released as a result of the employment of such munitions and devices;

(3) Any equipment specifically designed for use directly in connection with the employment of munitions and devices specified in subparagraph (ii)(2);

(iii) Nuclear weapons and other nuclear explosive devices;

(e) 'Toxic chemical' means any chemical which through its chemical action on life processes can cause death, temporary incapacitation or permanent harm to humans or animals. This includes all such chemicals, regardless of their origin or of their method of production, and regardless of whether they are produced in facilities, in munitions or elsewhere;

(f) 'Precursor' means any chemical reactant which takes part at any stage in the production by whatever method of a toxic chemical. This includes any key component of a binary or multicomponent chemical system;

(g) 'Organization' means the International Maritime Organization (IMO);

(h) 'Secretary-General' means the Secretary-General of the Organization.

2 — For the purposes of this Convention:

(a) The terms 'place of public use', 'State or government facility', 'infrastructure facility', and 'public transportation system' have the same meaning as given to those terms in the International Convention for the Suppression of Terrorist Bombings, done at New York on 15 December 1997; and

(b) The terms 'source material' and 'special fissionable material' have the same meaning as given to those terms in the Statute of the International Atomic Energy Agency (IAEA), done at New York on 26 October 1956.»

Article 3

The following text is added as article 2*bis* of the Convention:

«Article 2*bis*

1 — Nothing in this Convention shall affect other rights, obligations and responsibilities of States and individuals under international law, in particular the purposes and principles of the Charter of the United Nations and international human rights, refugee and humanitarian law.

2 — This Convention does not apply to the activities of armed forces during an armed conflict, as those terms are understood under international humanitarian law, which are governed by that law, and the activities undertaken by military forces of a State in the exercise of their official duties, inasmuch as they are governed by other rules of international law.

3 — Nothing in this Convention shall affect the rights, obligations and responsibilities under the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons, done at Washington, London and Moscow on 1 July 1968, the Convention on the Prohibition of the Development, Production and Stockpiling of Bacteriological (Biological) and Toxin Weapons and on their Destruction, done at Washington, London and Moscow on 10 April 1972, or the Convention on the Prohibition of the Development, Production, Stockpiling and Use of Chemical Weapons and on their Destruction, done at Paris on 13 January 1993, of States Parties to such treaties.»

Article 4

1 — The chapeau of article 3, paragraph 1 of the Convention is replaced by the following text:

«Any person commits an offence within the meaning of this Convention if that person unlawfully and intentionally:»

2 — Article 3, paragraph 1(f), of the Convention is replaced by the following text:

«(f) Communicates information which that person knows to be false, thereby endangering the safe navigation of a ship.»

3 — Article 3, paragraph 1(g), of the Convention is deleted.

4 — Article 3, paragraph 2, of the Convention is replaced by the following text:

«2 — Any person also commits an offence if that person threatens, with or without a condition, as is provided for under national law, aimed at compelling a physical or juridical person to do or refrain from doing any act, to commit any of the offences set forth in paragraphs 1 (b), (c), and (e), if that threat is likely to endanger the safe navigation of the ship in question.»

5 — The following text is added as article 3*bis* of the Convention:

«Article 3*bis*

1 — Any person commits an offence within the meaning of this Convention if that person unlawfully and intentionally:

(a) When the purpose of the act, by its nature or context, is to intimidate a population, or to compel a government or an international organization to do or to abstain from doing any act:

(i) Uses against or on a ship or discharges from a ship any explosive, radioactive material or BCN weapon in a manner that causes or is likely to cause death or serious injury or damage; or

(ii) Discharges, from a ship, oil, liquefied natural gas, or other hazardous or noxious substance, which is not covered by subparagraph (a)(i), in such quantity or concentration that causes or is likely to cause death or serious injury or damage; or

(iii) Uses a ship in a manner that causes death or serious injury or damage; or

(iv) Threatens, with or without a condition, as is provided for under national law, to commit an offence set forth in subparagraph (a)(i), (ii) or (iii); or

(b) Transports on board a ship:

(i) Any explosive or radioactive material, knowing that it is intended to be used to cause, or in a threat to cause, with or without a condition, as is provided for under national law, death or serious injury or damage for the purpose of intimidating a population, or compelling a government or an international organization to do or to abstain from doing any act; or

(ii) Any BCN weapon, knowing it to be a BCN weapon as defined in article 1; or

(iii) Any source material, special fissionable material, or equipment or material especially designed or prepared for the processing, use or production of special fissionable material, knowing that it is intended to be used in a nuclear explosive activity or in any other nuclear activity not under safeguards pursuant to an IAEA comprehensive safeguards agreement; or

(iv) Any equipment, materials or software or related technology that significantly contributes to the design, manufacture or delivery of a BCN weapon, with the intention that it will be used for such purpose.

2 — It shall not be an offence within the meaning of this Convention to transport an item or material covered by paragraph 1(b)(iii) or, insofar as it relates to a nuclear weapon or other nuclear explosive device, paragraph 1(b)(iv), if such item or material is transported to or from the territory of, or is otherwise transported under the control of, a State Party to the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons where:

(a) The resulting transfer or receipt, including internal to a State, of the item or material is not contrary to such State Party's obligations under the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons and;

(b) If the item or material is intended for the delivery system of a nuclear weapon or other nuclear explosive device of a State Party to the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons, the holding of such weapon or device is not contrary to that State Party's obligations under that Treaty.»

6 — The following text is added as article 3*ter* of the Convention:

«Article 3*ter*

Any person commits an offence within the meaning of this Convention if that person unlawfully and intentionally transports another person on board a ship knowing that the person has committed an act that constitutes an offence set forth in article 3, 3*bis* or 3*quater* or an offence set forth in any treaty listed in the Annex, and intending to assist that person to evade criminal prosecution.»

7 — The following text is added as article 3*quater* of the Convention:

«Article 3*quater*

Any person also commits an offence within the meaning of this Convention if that person:

(a) Unlawfully and intentionally injures or kills any person in connection with the commission of any of the offences set forth in article 3, paragraph 1, article 3*bis*, or article 3*ter*; or

(b) Attempts to commit an offence set forth in article 3, paragraph 1, article 3*bis*, paragraph 1(a)(i), (ii) or (iii), or subparagraph (a) of this article; or

(c) Participates as an accomplice in an offence set forth in article 3, article 3*bis*, article 3*ter,* or subparagraph (a) or (b) of this article; or

(d) Organizes or directs others to commit an offence set forth in article 3, article 3*bis*, article 3*ter,* or subparagraph (a) or (b) of this article; or

(e) Contributes to the commission of one or more offences set forth in article 3, article 3*bis*, article 3*ter* or subparagraph (a) or (b) of this article, by a group of persons acting with a common purpose, intentionally and either:

(i) With the aim of furthering the criminal activity or criminal purpose of the group, where such activity or purpose involves the commission of an offence set forth in article 3, 3*bis* or 3*ter*; or

(ii) In the knowledge of the intention of the group to commit an offence set forth in article 3, 3*bis* or 3*ter*.»

Article 5

1 — Article 5 of the Convention is replaced by the following text:

«Each State Party shall make the offences set forth in articles 3, 3*bis*, 3*ter* and 3*quater* punishable by ap-

propriate penalties which take into account the grave nature of those offences.»

2 — The following text is added as article *5bis* of the Convention:

«Article 5*bis*

1 — Each State Party, in accordance with its domestic legal principles, shall take the necessary measures to enable a legal entity located in its territory or organized under its laws to be held liable when a person responsible for management or control of that legal entity has, in that capacity, committed an offence set forth in this Convention. Such liability may be criminal, civil or administrative.

2 — Such liability is incurred without prejudice to the criminal liability of individuals having committed the offences.

3 — Each State Party shall ensure, in particular, that legal entities liable in accordance with paragraph 1 are subject to effective, proportionate and dissuasive criminal, civil or administrative sanctions. Such sanctions may include monetary sanctions.»

Article 6

1 — The *chapeau of* article 6, paragraph 1, of the Convention is replaced by the following text:

«1 — Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in articles 3, 3*bis*, 3*ter* and 3*quater* when the offence is committed:»

2 — Article 6, paragraph 3, of the Convention is replaced by the following text:

«3 — Any State Party which has established jurisdiction mentioned in paragraph 2 shall notify the Secretary-General. If such State Party subsequently rescinds that jurisdiction, it shall notify the Secretary-General.»

3 — Article 6, paragraph 4, of the Convention is replaced by the following text:

«4 — Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in articles 3, 3*bis*, 3*ter* and 3*quater* in cases where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite the alleged offender to any of the States Parties which have established their jurisdiction in accordance with paragraphs 1 and 2 of this article.»

Article 7

The following text is added as the Annex to the Convention:

«ANNEX

1 — Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, done at The Hague on 16 December 1970.

2 — Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, done at Montreal on 23 September 1971.

3 — Convention on the Prevention and Punishment of Crimes against Internationally Protected Persons, including Diplomatic Agents, adopted by the General Assembly of the United Nations on 14 December 1973.

4 — International Convention against the Taking of Hostages, adopted by the General Assembly of the United Nations on 17 December 1979.

5 — Convention on the Physical Protection of Nuclear Material, done at Vienna on 26 October 1979.

6 — Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation, supplementary to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, done at Montreal on 24 February 1988.

7 — Protocol for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Fixed Platforms Located on the Continental Shelf, done at Rome on 10 March 1988.

8 — International Convention for the Suppression of Terrorist Bombings, adopted by the General Assembly of the United Nations on 15 December 1997.

9 — International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism, adopted by the General Assembly of the United Nations on 9 December 1999.»

Article 8

1 — Article 8, paragraph 1, of the Convention is replaced by the following text:

«1 — The master of a ship of a State Party (the 'flag State') may deliver to the authorities of any other State Party (the 'receiving State') any person who the master has reasonable grounds to believe has committed an offence set forth in article 3, 3*bis*, 3*ter*, or 3*quater*.»

2 — The following text is added as article 8*bis* of the Convention:

«Article 8*bis*

1 — States Parties shall co-operate to the fullest extent possible to prevent and suppress unlawful acts covered by this Convention, in conformity with international law, and shall respond to requests pursuant to this article as expeditiously as possible.

2 — Each request pursuant to this article should, if possible, contain the name of the suspect ship, the IMO ship identification number, the port of registry, the ports of origin and destination, and any other relevant information. If a request is conveyed orally, the requesting Party shall confirm the request in writing as soon as possible. The requested Party shall acknowledge its receipt of any written or oral request immediately.

3 — States Parties shall take into account the dangers and difficulties involved in boarding a ship at sea and searching its cargo, and give consideration to whether other appropriate measures agreed between the States concerned could be more safely taken in the next port of call or elsewhere.

4 — A State Party that has reasonable grounds to suspect that an offence set forth in article 3, 3*bis*, 3*ter* or 3*quater* has been, is being or is about to be committed involving a ship flying its flag, may request the assistance of other States Parties in preventing or suppressing that offence. The States Parties so requested shall use their best endeavours to render such assistance within the means available to them.

5 — Whenever law enforcement or other authorized officials of a State Party ('the requesting Party')

encounter a ship flying the flag or displaying marks of registry of another State Party ('the first Party') located seaward of any State's territorial sea, and the requesting Party has reasonable grounds to suspect that the ship or a person on board the ship has been, is or is about to be involved in the commission of an offence set forth in article 3, 3*bis*, 3*ter* or 3*quater*, and the requesting Party desires to board:

(a) It shall request, in accordance with paragraphs 1 and 2 that the first Party confirm the claim of nationality; and

(b) If nationality is confirmed, the requesting Party shall ask the first Party (hereinafter referred to as 'the flag State') for authorization to board and to take appropriate measures with regard to that ship which may include stopping, boarding and searching the ship, its cargo and persons on board, and questioning the persons on board in order to determine if an offence set forth in article 3, 3*bis*, 3*ter* or 3*quater* has been, is being or is about to be committed; and

(c) The flag State shall either:

(i) Authorize the requesting Party to board and to take appropriate measures set out in subparagraph (b), subject to any conditions it may impose in accordance with paragraph 7; or

(ii) Conduct the boarding and search with its own law enforcement or other officials; or

(iii) Conduct the boarding and search together with the requesting Party, subject to any conditions it may impose in accordance with paragraph 7; or

(iv) Decline to authorize a boarding and search.

The requesting Party shall not board the ship or take measures set out in subparagraph (b) without the express authorization of the flag State;

(d) Upon or after depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, a State Party may notify the Secretary-General that, with respect to ships flying its flag or displaying its mark of registry, the requesting Party is granted authorization to board and search the ship, its cargo and persons on board, and to question the persons on board in order to locate and examine documentation of its nationality and determine if an offence set forth in article 3, 3*bis*, 3*ter* or 3*quater* has been, is being or is about to be committed, if there is no response from the first Party within four hours of acknowledgement of receipt of a request to confirm nationality;

(e) Upon or after depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, a State Party may notify the Secretary-General that, with respect to ships flying its flag or displaying its mark of registry, the requesting Party is authorized to board and search a ship, its cargo and persons on board, and to question the persons on board in order to determine if an offence set forth in article 3, 3*bis*, 3*ter* or 3*quater* has been, is being or is about to be committed.

The notifications made pursuant to this paragraph can be withdrawn at any time.

6 — When evidence of conduct described in article 3, 3*bis*, 3*ter* or 3*quater* is found as the result of any boarding conducted pursuant to this article, the flag State may authorize the requesting Party to detain the ship, cargo and persons on board pending receipt of disposition instructions from the flag State. The requesting Party shall promptly inform the flag State of the results of a boarding, search, and detention conducted pursuant to this article. The requesting Party shall also promptly inform the flag State of the discovery of evidence of illegal conduct that is not subject to this Convention.

7 — The flag State, consistent with the other provisions of this Convention, may subject its authorization under paragraph 5 or 6 to conditions, including obtaining additional information from the requesting Party, and conditions relating to responsibility for and the extent of measures to be taken. No additional measures may be taken without the express authorization of the flag State, except when necessary to relieve imminent danger to the lives of persons or where those measures derive from relevant bilateral or multilateral agreements.

8 — For all boardings pursuant to this article, the flag State has the right to exercise jurisdiction over a detained ship, cargo or other items and persons on board, including seizure, forfeiture, arrest and prosecution. However, the flag State may, subject to its constitution and laws, consent to the exercise of jurisdiction by another State having jurisdiction under article 6.

9 — When carrying out the authorized actions under this article, the use of force shall be avoided except when necessary to ensure the safety of its officials and persons on board, or where the officials are obstructed in the execution of the authorized actions. Any use of force pursuant to this article shall not exceed the minimum degree of force which is necessary and reasonable in the circumstances.

10 — Safeguards:

(a) Where a State Party takes measures against a ship in accordance with this article, it shall:

(i) Take due account of the need not to endanger the safety of life at sea;

(ii) Ensure that all persons on board are treated in a manner which preserves their basic human dignity, and in compliance with the applicable provisions of international law, including international human rights law;

(iii) Ensure that a boarding and search pursuant to this article shall be conducted in accordance with applicable international law;

(iv) Take due account of the safety and security of the ship and its cargo;

(v) Take due account of the need not to prejudice the commercial or legal interests of the flag State;

(vi) Ensure, within available means, that any measure taken with regard to the ship or its cargo is environmentally sound under the circumstances;

(vii) Ensure that persons on board against whom proceedings may be commenced in connection with any of the offences set forth in article 3, 3*bis*, 3*ter* or 3*quater* are afforded the protections of paragraph 2 of article 10, regardless of location;

(viii) Ensure that the master of a ship is advised of its intention to board, and is, or has been, afforded the opportunity to contact the ship's owner and the flag State at the earliest opportunity; and

(ix) Take reasonable efforts to avoid a ship being unduly detained or delayed;

(b) Provided that authorization to board by a flag State shall not *per se* give rise to its liability, States Parties shall be liable for any damage, harm or loss attributable to them arising from measures taken pursuant to this article when:

(i) The grounds for such measures prove to be unfounded, provided that the ship has not committed any act justifying the measures taken; or

(ii) Such measures are unlawful or exceed those reasonably required in light of available information to implement the provisions of this article.

States Parties shall provide effective recourse in respect of such damage, harm or loss;

(c) Where a State Party takes measures against a ship in accordance with this Convention, it shall take due account of the need not to interfere with or to affect:

(i) The rights and obligations and the exercise of jurisdiction of coastal States in accordance with the international law of the sea; or

(ii) The authority of the flag State to exercise jurisdiction and control in administrative, technical and social matters involving the ship;

(d) Any measure taken pursuant to this article shall be carried out by law enforcement or other authorized officials from warships or military aircraft, or from other ships or aircraft clearly marked and identifiable as being on government service and authorized to that effect and, notwithstanding articles 2 and 2*bis*, the provisions of this article shall apply;

(e) For the purposes of this article 'law enforcement or other authorized officials' means uniformed or otherwise clearly identifiable members of law enforcement or other government authorities duly authorized by their government. For the specific purpose of law enforcement under this Convention, law enforcement or other authorized officials shall provide appropriate government-issued identification documents for examination by the master of the ship upon boarding.

11 — This article does not apply to or limit boarding of ships conducted by any State Party in accordance with international law, seaward of any State's territorial sea, including boardings based upon the right of visit, the rendering of assistance to persons, ships and property in distress or peril, or an authorization from the flag State to take law enforcement or other action.

12 — States Parties are encouraged to develop standard operating procedures for joint operations pursuant to this article and consult, as appropriate, with other States Parties with a view to harmonizing such standard operating procedures for the conduct of operations.

13 — States Parties may conclude agreements or arrangements between them to facilitate law enforcement operations carried out in accordance with this article.

14 — Each State Party shall take appropriate measures to ensure that its law enforcement or other authorized officials, and law enforcement or other authorized officials of other States Parties acting on its behalf, are empowered to act pursuant to this article.

15 — Upon or after depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, each State Party shall designate the authority, or, where necessary, authorities to receive and respond to requests for assistance, for confirmation of nationality, and for authorization to take appropriate measures. Such designation, including contact information, shall be notified to the Secretary-General within one month of becoming a Party, who shall inform all other States Parties within one month of the designation. Each State Party is responsible for providing prompt notice through the Secretary-General of any changes in the designation or contact information.»

Article 9

Article 10, paragraph 2, is replaced by the following text:

«2 — Any person who is taken into custody, or regarding whom any other measures are taken or proceedings are being carried out pursuant to this Convention, shall be guaranteed fair treatment, including enjoyment of all rights and guarantees in conformity with the law of the State in the territory of which that person is present and applicable provisions of international law, including international human rights law.»

Article 10

1 — Article 11, paragraphs 1, 2, 3 and 4, are replaced by the following text:

«1 — The offences set forth in articles 3, 3*bis*, 3*ter* and 3*quater* shall be deemed to be included as extraditable offences in any extradition treaty existing between any of the States Parties. States Parties undertake to include such offences as extraditable offences in every extradition treaty to be concluded between them.

2 — If a State Party which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another State Party with which it has no extradition treaty, the requested State Party may, at its option, consider this Convention as a legal basis for extradition in respect of the offences set forth in articles 3, 3*bis*, 3*ter* and 3*quater*. Extradition shall be subject to the other conditions provided by the law of the requested State Party.

3 — States Parties which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize the offences set forth in articles 3, 3*bis*, 3*ter* and 3*quater* as extraditable offences between themselves, subject to the conditions provided by the law of the requested State Party.

4 — If necessary, the offences set forth in articles 3, 3*bis*, 3*ter* and 3*quater* shall be treated, for the purposes of extradition between States Parties, as if they had been committed not only in the place in which they occurred but also in a place within the jurisdiction of the State Party requesting extradition.»

2 — The following text is added as article 11*bis* of the Convention:

«Article 11*bis*

None of the offences set forth in article 3, 3*bis*, 3*ter* or 3*quater* shall be regarded for the purposes of extradition or mutual legal assistance as a political offence or as an offence connected with a political offence or as an offence inspired by political motives. Accordingly, a request for extradition or for mutual legal assistance

based on such an offence may not be refused on the sole ground that it concerns a political offence or an offence connected with a political offence or an offence inspired by political motives.»

3 — The following text is added as article 11*ter* of the Convention:

«Article 11*ter*

Nothing in this Convention shall be interpreted as imposing an obligation to extradite or to afford mutual legal assistance, if the requested State Party has substantial grounds for believing that the request for extradition for offences set forth in article 3, 3*bis*, 3*ter* or 3*quater* or for mutual legal assistance with respect to such offences has been made for the purpose of prosecuting or punishing a person on account of that person's race, religion, nationality, ethnic origin, political opinion or gender, or that compliance with the request would cause prejudice to that person's position for any of these reasons.»

Article 11

1 — Article 12, paragraph 1, of the Convention is replaced by the following text:

«1 — States Parties shall afford one another the greatest measure of assistance in connection with criminal proceedings brought in respect of the offences set forth in articles 3, 3*bis*, 3*ter* and 3*quater*, including assistance in obtaining evidence at their disposal necessary for the proceedings.»

2 — The following text is added as article 12*bis* of the Convention:

«Article 12*bis*

1 — A person who is being detained or is serving a sentence in the territory of one State Party whose presence in another State Party is requested for purposes of identification, testimony or otherwise providing assistance in obtaining evidence for the investigation or prosecution of offences set forth in article 3, 3*bis*, 3*ter* or 3*quater* may be transferred if the following conditions are met:

(a) The person freely gives informed consent; and

(b) The competent authorities of both States agree, subject to such conditions as those States may deem appropriate.

2 — For the purposes of this article:

(a) The State to which the person is transferred shall have the authority and obligation to keep the person transferred in custody, unless otherwise requested or authorized by the State from which the person was transferred;

(b) The State to which the person is transferred shall without delay implement its obligation to return the person to the custody of the State from which the person was transferred as agreed beforehand, or as otherwise agreed, by the competent authorities of both States;

(c) The State to which the person is transferred shall not require the State from which the person was transferred to initiate extradition proceedings for the return of the person;

(d) The person transferred shall receive credit for service of the sentence being served in the State from which the person was transferred for time spent in the custody of the State to which the person was transferred.

3 — Unless the State Party from which a person is to be transferred in accordance with this article so agrees, that person, whatever that person's nationality, shall not be prosecuted or detained or subjected to any other restriction of personal liberty in the territory of the State to which that person is transferred in respect of acts or convictions anterior to that person's departure from the territory of the State from which such person was transferred.»

Article 12

Article 13 of the Convention is replaced by the following text:

«1 — States Parties shall co-operate in the prevention of the offences set forth in articles 3, 3*bis*, 3*ter* and 3*quater*, particularly by:

(a) Taking all practicable measures to prevent preparation in their respective territories for the commission of those offences within or outside their territories;

(b) Exchanging information in accordance with their national law, and co-ordinating administrative and other measures taken as appropriate to prevent the commission of offences set forth in articles 3, 3*bis*, 3*ter* and 3*quater*.

2 — When, due to the commission of an offence set forth in article 3, 3bis, 3*ter* or 3*quater*, the passage of a ship has been delayed or interrupted, any State Party in whose territory the ship or passengers or crew are present shall be bound to exercise all possible efforts to avoid a ship, its passengers, crew or cargo being unduly detained or delayed.»

Article 13

Article 14 of the Convention is replaced by the following text:

«Any State Party having reason to believe that an offence set forth in article 3, 3*bis*, 3*ter* or 3*quater* will be committed shall, in accordance with its national law, furnish as promptly as possible any relevant information in its possession to those States which it believes would be the States having established jurisdiction in accordance with article 6.»

Article 14

Article 15, paragraph 3, of the Convention is replaced by the following text:

«3 — The information transmitted in accordance with paragraphs 1 and 2 shall be communicated by the Secretary-General to all States Parties, to Members of the Organization, to other States concerned, and to the appropriate international intergovernmental organizations.»

Article 15

Interpretation and application

1 — The Convention and this Protocol shall, as between the Parties to this Protocol, be read and interpreted together as one single instrument.

2 — Articles 1 to 16 of the Convention as revised by this Protocol, together with articles 17 to 24 of this Protocol and the Annex thereto, shall constitute and be called the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation, 2005 (2005 SUA Convention).

Article 16

The following text is added as article 16*bis* of the Convention:

«Final clauses of the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation, 2005

The final clauses of the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation, 2005 shall be articles 17 to 24 of the Protocol of 2005 to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation. References in this Convention to States Parties shall be taken to mean references to States Parties to that Protocol.»

Final clauses

Article 17

Signature, ratification, acceptance, approval and accession

1 — This Protocol shall be open for signature at the Headquarters of the Organization from 14 February 2006 to 13 February 2007 and shall thereafter remain open for accession.

2 — States may express their consent to be bound by this Protocol by:

(a) Signature without reservation as to ratification, acceptance or approval; or

(b) Signature subject to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval; or

(c) Accession.

3 — Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of an instrument to that effect with the Secretary-General.

4 — Only a State which has signed the Convention without reservation as to ratification, acceptance or approval, or has ratified, accepted, approved or acceded to the Convention may become a Party to this Protocol.

Article 18

Entry into force

1 — This Protocol shall enter into force ninety days following the date on which twelve States have either signed it without reservation as to ratification, acceptance or approval, or have deposited an instrument of ratification, acceptance, approval or accession with the Secretary-General.

2 — For a State which deposits an instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of this Protocol after the conditions in paragraph 1 for entry into force thereof have been met, the ratification, acceptance, approval or accession shall take effect ninety days after the date of such deposit.

Article 19

Denunciation

1 — This Protocol may be denounced by any State Party at any time after the date on which this Protocol enters into force for that State.

2 — Denunciation shall be effected by the deposit of an instrument of denunciation with the Secretary-General.

3 — A denunciation shall take effect one year, or such longer period as may be specified in the instrument of denunciation, after the deposit of the instrument with the Secretary-General.

Article 20

Revision and amendment

1 — A conference for the purpose of revising or amending this Protocol may be convened by the Organization.

2 — The Secretary-General shall convene a conference of States Parties to this Protocol for revising or amending the Protocol, at the request of one third of the States Parties, or ten States Parties, whichever is the higher figure.

3 — Any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited after the date of entry into force of an amendment to this Protocol shall be deemed to apply to the Protocol as amended.

Article 21

Declarations

1 — Upon depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, a State Party which is not a party to a treaty listed in the Annex may declare that, in the application of this Protocol to the State Party, the treaty shall be deemed not to be included in article 3*ter*. The declaration shall cease to have effect as soon as the treaty enters into force for the State Party, which shall notify the Secretary-General of this fact.

2 — When a State Party ceases to be a party to a treaty listed in the Annex, it may make a declaration as provided for in this article, with respect to that treaty.

3 — Upon depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, a State Party may declare that it will apply the provisions of article 3*ter* in accordance with the principles of its criminal law concerning family exemptions of liability.

Article 22

Amendments to the Annex

1 — The Annex may be amended by the addition of relevant treaties that:

(a) Are open to the participation of all States;

(b) Have entered into force; and

(c) Have been ratified, accepted, approved or acceded to by at least twelve States Parties to this Protocol.

2 — After the entry into force of this Protocol, any State Party thereto may propose such an amendment to the Annex. Any proposal for an amendment shall be communicated to the Secretary-General in written form. The Secretary-General shall circulate any proposed amendment that meets the requirements of paragraph 1 to all members of the Organization and seek from States Parties to this Protocol their consent to the adoption of the proposed amendment.

3 — The proposed amendment to the Annex shall be deemed adopted after more than twelve of the States Parties to this Protocol consent to it by written notification to the Secretary-General.

4 — The adopted amendment to the Annex shall enter into force thirty days after the deposit with the Secretary-General of the twelfth instrument of ratification, acceptance or approval of such amendment for those States Parties to this Protocol that have deposited such an instrument. For each State Party to this Protocol ratifying, accepting or approving the amendment after the deposit of the twelfth instrument with the Secretary-General, the amendment shall enter into force on the thirtieth day after deposit by such State Party of its instrument of ratification, acceptance or approval.

Article 23

Depositary

1 — This Protocol and any amendments adopted under articles 20 and 22 shall be deposited with the Secretary-General.

2 — The Secretary-General shall:

(a) Inform all States which have signed this Protocol or acceded to this Protocol of:

(i) Each new signature or deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession together with the date thereof;

(ii) The date of the entry into force of this Protocol;

(iii) The deposit of any instrument of denunciation of this Protocol together with the date on which it is received and the date on which the denunciation takes effect;

(iv) Any communication called for by any article of this Protocol;

(v) Any proposal to amend the Annex which has been made in accordance with article 22, paragraph 2;

(vi) Any amendment deemed to have been adopted in accordance with article 22, paragraph 3;

(vii) Any amendment ratified, accepted or approved in accordance with article 22, paragraph 4, together with the date on which that amendment shall enter into force; and

(b) Transmit certified true copies of this Protocol to all States which have signed or acceded to this Protocol.

3 — As soon as this Protocol enters into force, a certified true copy of the text shall be transmitted by the Secretary-General to the Secretary-General of the United Nations for registration and publication in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.

Article 24

Languages

This Protocol is established in a single original in the arabic, chinese, english, french, russian and spanish languages, each text being equally authentic.

Done at London this fourteenth day of October two thousand and five.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their respective Governments for that purpose, have signed this Protocol.

نسخة صادقة مصدقة لبروتوكول عام 2005 لاتفاقية قمع الأعمال غير المشروعة الموجهة ضد سلامة الملاحة البحرية ، وأودع أصله لدى الأمين العام للمنظمة البحرية الدولية .

此件系《制止危及海上航行安全非法行为公约的2005 年议定书》的核证无误副本，其正本由国际海事组织秘书长保存。

CERTIFIED TRUE COPY of the Protocol of 2005 to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation, the original text of which is deposited with the Secretary-General of the International Maritime Organization.

COPIE CERTIFIÉE CONFORME du Protocole de 2005 relatif à la Convention pour la répression d'actes illicites contre la sécurité de la navigation maritime dont l'original est déposé auprès du Secrétaire général de l'Organisation maritime internationale.

ЗАВЕРЕННАЯ КОПИЯ Протокола 2005 года к Конвенции о борьбе с незаконными актами, направленными против безопасности морского судоходства, подлинник которого сдан на хранение Генеральному секретарю Международной морской организации.

COPIA AUTÉNTICA CERTIFICADA del Protocolo de 2005 relativo al Convenio para la represión de actos ilícitos contra la seguridad de la navegación marítima, cuyo original se ha depositado ante el Secretario General de la Organización Marítima Internacional.

عن الأمين العام للمنظمة البحرية الدولية :

国际海事组织秘书长代表：
For the Secretary-General of the International Maritime Organization:
Pour le Secrétaire général de l'Organisation maritime internationale :
За Генерального секретаря Международной морской организации:
Por el Secretario General de la Organización Marítima Internacional:

R. P. B

لندن ،
伦敦，
London,
Londres, le
Лондон,
Londres,
7/2/06

PROTOCOLO DE 2005 RELATIVO À CONVENÇÃO PARA A SUPRESSÃO DE ATOS ILÍCITOS CONTRA A SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Sendo Partes na Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima concluída em Roma em 10 de março de 1988;

Reconhecendo que os atos terroristas ameaçam a paz e segurança internacional;

Tendo presente a Resolução A.924(22) da Assembleia da Organização Marítima Internacional em que se solicita a revisão das presentes medidas técnicas e jurídicas internacionais e a consideração de novas medidas que visem prevenir e suprimir o terrorismo contra navios e melhorar a segurança a bordo e em terra e, por conseguinte, reduzir o risco para os passageiros, tripulações e pessoal dos portos, a bordo e nas áreas portuárias, e para as embarcações e suas respetivas cargas;

Conscientes da Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à Resolução 49/60, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1994, em que, entre outros, os Estados membros das Nações Unidas reafirmam solenemente a sua condenação inequívoca de todos os atos, métodos e práticas de terroristas como sendo criminosos e injustificáveis, onde quer que aconteçam e sejam quais forem os seus autores, incluindo os que comprometem as relações de amizade entre Estados e povos e ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados;

Observando a Resolução 51/210 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 17 de dezembro de 1996 e a Declaração Complementar à Declaração de 1994 sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à mesma;

Relembrando as Resoluções 1368 (2001) e 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que refletem a vontade internacional em combater o terrorismo em todas as suas formas e manifestações e que atribuíram tarefas e responsabilidades específicas aos Estados e tendo em consideração a ameaça continuada dos ataques terroristas;

Relembrando também a Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas que reconhece a necessidade urgente de todos os Estados tomarem medidas efetivas adicionais para prevenir a proliferação de armas nucleares, químicas ou biológicas e os seus meios de distribuição;

Relembrando ainda a Convenção Relativa a Infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, a Convenção para a Repressão de Captura Ilícita de Aeronaves, concluída na Haia em 16 de dezembro de 1970, a Convenção para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de setembro de 1971, a Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas internacionalmente Protegidas, incluindo Agentes Diplomáticos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1973, a Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 17 de dezembro de 1979, a Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, concluída em Viena em 26 de outubro de 1979 e as emendas à mesma adotadas em 8 de julho de 2005, o Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, o Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluído em Roma em 10 de março de 1988, a Convenção Relativa à Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Deteção, concluída em Montreal em 1 de março de 1991, a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997, a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e a Convenção Internacional para a Repressão de Atos de Terrorismo Nuclear adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de abril de 2005;

Considerando a importância da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar concluída em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982 e o Direito Consuetudinário Internacional do Mar;

Considerando a Resolução 59/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que reafirma que a cooperação internacional bem como as ações dos Estados no combate ao terrorismo devem ser conduzidas em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Direito Internacional e das convenções internacionais relevantes e a Resolução 59/24 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que recomenda aos Estados que se tornem partes na Convenção para a Supressão dos Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e respetivo Protocolo, convida os Estados a participar na revisão destes instrumentos feita pelo Comité Jurídico da Organização Marítima Internacional para fortalecer os meios de combate a esses atos ilícitos, incluindo atos terroristas, e recomenda também aos Estados que tomem medidas apropriadas para garantir uma implementação eficaz destes instrumentos, nomeadamente através da adoção de legislação, sempre que apropriado, visando garantir a existência de um quadro apropriado para fazer face a casos de assalto à mão armada e a atos terroristas no mar;

Considerando também a importância das emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, e do Código Internacional para a Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS), ambos adotados pela Conferência dos Governos Contratantes à Convenção de 2002, na criação de uma estrutura técnica internacional apropriada que envolvesse a cooperação entre Governos, agências governamentais, administrações nacionais e locais e os setores marítimo e portuário para detetar ameaças à segurança e tomar medidas preventivas contra incidentes de segurança que afetem os navios ou as instalações portuárias utilizadas no comércio internacional;

Considerando ainda a Resolução 58/187 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que reafirma que os Estados têm de garantir que qualquer medida tomada para combater o terrorismo está em conformidade com as suas obrigações ao abrigo do Direito Internacional, nomeadamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos, dos Refugiados, bem como do Direito Humanitário;

Acreditando que é necessário adotar disposições complementares às da Convenção, que suprimam os atos de violência terrorista adicionais contra a segurança da navegação marítima internacional e para melhorar a sua eficácia:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

1) «Convenção» a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, concluída em Roma em 10 de março de 1988;

2) «Organização» a Organização Marítima Internacional (OMI);

3) «Secretário-Geral» o Secretário-Geral da Organização.

Artigo 2.º

O artigo 1.º da Convenção é emendado e passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 — Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

(a) 'Navio' uma embarcação de qualquer tipo, não permanentemente ancorada, incluindo meios de transporte dinâmicos, submergíveis ou qualquer outro meio de transporte flutuante;

(b) 'Transportar' iniciar, acordar ou exercer um controlo efetivo, incluindo a autoridade competente, sobre o movimento de uma pessoa ou bem;

(c) 'Ferimentos ou danos graves':

(i) Ferimentos físicos graves; ou

(ii) Profunda destruição de um local público, instalação do Estado ou do Governo ou sistema de transporte público, resultando numa enorme perda económica; ou

(iii) Danos substanciais para o ambiente, incluindo ar, solo, água, fauna ou flora;

(d) 'Arma NBQ':

(i) 'Armas biológicas', que são:

(1) Agentes microbiológicos ou os de outra natureza biológica, toxinas independentemente da sua origem ou método de produção, de tipos e em quantidades que não têm qualquer fundamentação para fins profiláticos, de proteção ou outros fins pacíficos; ou

(2) Armas, equipamento ou meios de distribuição concebidos para utilizarem tais agentes ou toxinas para fins hostis ou num conflito armado;

(ii) 'Armas químicas', que são, em conjunto ou separadamente:

(1) Químicos tóxicos e seus precursores, exceto os que se destinam a:

(A) Fins industriais, agrícolas, de investigação, médicos, farmacêuticos ou outros fins pacíficos; ou

(B) Fins de proteção, nomeadamente os fins diretamente relacionados com a proteção contra químicos tóxicos e para a proteção contra armas químicas; ou

(C) Fins militares não relacionados com a utilização de armas químicas e não dependentes do uso de propriedades tóxicas de químicos como um método de guerra; ou

(D) Fins de manutenção da ordem, incluindo os de controlo de motins internos;

desde que os tipos e quantidades sejam consistentes com tais fins;

(2) Munições e dispositivos especificamente concebidos para provocar a morte ou outros danos através das propriedades tóxicas desses químicos tóxicos especificados na subsubalínea (1) da subalínea (ii), que seriam libertados em resultado da utilização de tais munições e dispositivos;

(3) Qualquer equipamento especificamente concebido para ser utilizado em associação direta com a utilização das munições e dispositivos especificados na subsubalínea (2) da subalínea (ii);

(iii) Armas nucleares e outros dispositivos explosivos nucleares;

(e) 'Químico tóxico' qualquer químico que através da sua ação química nos processos de vida pode provocar a morte, incapacitação temporária ou danos permanentes a seres humanos ou animais. A definição abrange todos os químicos, independentemente da sua origem ou do seu método de produção e independentemente de serem produzidos em instalações, em munições ou em qualquer outra parte;

(f) 'Precursor' qualquer reagente químico que participa, em qualquer etapa, na produção de um químico tóxico, independente do tipo de método utilizado. A definição abrange qualquer componente chave de um sistema químico binário ou multicomponentes;

(g) 'Organização' a Organização Marítima Internacional (OMI);

(h) 'Secretário-Geral' o Secretário-Geral da Organização.

2 — Para os efeitos da presente Convenção:

(a) Os termos 'local público', 'instalação do Estado ou do Governo', 'instalação de infraestrutura' e 'sistema de transporte público' têm o mesmo significado que o conferido a esses termos na Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, concluída em Nova Iorque em 15 de dezembro de 1997; e

(b) Os termos 'material em bruto' e 'produto cindível especial' têm o mesmo significado que o conferido aos termos no Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA), concluído em Nova Iorque em 26 de outubro de 1956.»

Artigo 3.º

O texto que se segue é aditado como artigo 2.º*bis* da Convenção:

«Artigo 2.º*bis*

1 — Nada na presente Convenção afeta os outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos indivíduos ao abrigo do Direito Internacional, nomeadamente os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dos Refugiados, bem como do Direito Humanitário.

2 — A presente Convenção não se aplica às atividades das forças armadas durante um conflito armado, na aceção destas expressões nos termos do Direito Internacional Humanitário, que se regem por esse mesmo Direito, nem às atividades empreendidas pelas forças militares de um Estado no desempenho das suas funções oficiais na medida em que se regem por outras normas do Direito Internacional.

3 — Nada na presente Convenção afeta os direitos, obrigações e responsabilidades ao abrigo do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, celebrado em Washington, Londres e Moscovo em 1 de julho de 1968, a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou à Base de Toxinas e sobre a Sua Destruição, concluída em Washington, Londres e Moscovo em 10 de abril de 1972 ou a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção, do Armazenamento e Utilização de Armas Químicas e sobre a Sua Destruição, concluída em Paris em 13 de janeiro de 1993, dos Estados Partes nesses Tratados.»

Artigo 4.º

1 — O parágrafo introdutório do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

«Qualquer pessoa comete uma infração penal na aceção da presente Convenção se essa pessoa ilícita e intencionalmente:»

2 — A alínea (f) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

«(f) Comunique informação que essa pessoa sabe ser falsa, colocando por isso em perigo a segurança náutica de um navio.»

3 — Suprimir a alínea (g) do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção.

4 — O n.º 2 do artigo 3.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

«2 — Qualquer pessoa comete também uma infração penal se ameaçar cometer qualquer uma das infrações penais estipuladas nas alíneas (b), (c) e (e) do n.º 1, com ou sem condições, nos termos do Direito nacional, com o intuito de obrigar uma pessoa singular ou coletiva a praticar ou abster-se de praticar qualquer ato, se essa ameaça puder colocar em perigo a segurança náutica do navio em questão.»

5 — O texto que se segue é aditado como artigo 3.º*bis* da Convenção:

«Artigo 3.º*bis*

1 — Qualquer pessoa comete uma infração penal na aceção da presente Convenção se ilícita e intencionalmente:

(a) Quando o ato, pela sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um Governo ou uma organização internacional a praticar ou abster-se de praticar qualquer ato:

(i) Utilizar contra ou a bordo de um navio ou descarregar de um navio qualquer material explosivo, radioativo ou arma NBQ de forma que provoque ou que seja provável que provoque a morte, ferimentos ou danos graves; ou

(ii) Descarregar, de um navio, petróleo, gás natural liquefeito ou outras substâncias perigosas ou nocivas, que não estejam abrangidas pela subalínea (i) da alínea (a), em tal quantidade ou concentração que provoque ou seja provável que provoque a morte, ferimentos ou danos graves; ou

(iii) Utilizar um navio de forma a provocar a morte, ferimentos ou danos graves; ou

(iv) Ameaçar, cometer uma das infrações penais estipuladas nas subalíneas (i), (ii) ou (iii) da alínea (a), com ou sem condições, nos termos do Direito Nacional; ou

(b) Transportar a bordo de um navio:

(i) Qualquer material explosivo ou radioativo, tendo conhecimento de que se destina a ser utilizado para provocar ou com a intenção de provocar a morte, ferimentos ou danos graves, com ou sem condições, nos termos do Direito Nacional, com o intuito de intimidar uma população ou obrigar um Governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato; ou

(ii) Qualquer arma NBQ, sabendo que é uma arma NBQ conforme definido no artigo 1.º; ou

(iii) Qualquer material bruto, produto cindível especial ou equipamento ou material especialmente concebido ou preparado para o processamento, utilização ou produção de material cindível especial, sabendo que se destinam a ser utilizados numa atividade explosiva nuclear ou em qualquer outra atividade nuclear que não se encontre protegida em conformidade com um acordo de salvaguardas abrangente da AIA; ou

(iv) Qualquer equipamento, materiais, *software* ou tecnologia conexa que contribua significativamente para o *design*, fabrico ou distribuição de uma arma NBQ com a intenção de a utilizar para tais fins.

2 — Não constitui uma infração penal na aceção da presente Convenção transportar um bem ou material abrangido pela subalínea (iii) da alínea (b) do n.º 1, ou, na medida em que se relacione com uma arma nuclear ou outro dispositivo explosivo nuclear, pela subalínea (iv) da alínea (b) do n.º 1, se esse bem ou material for transportado para o ou do território, ou seja de outra forma transportado sob o controlo de um Estado Parte no Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares quando:

(a) A transferência ou receção decorrente do bem ou material, incluindo a transferência interna dentro de um Estado, não é contrária às obrigações do referido Estado Parte nos termos do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares; e

(b) Se o artigo ou material se destinar a um vetor de uma arma nuclear ou outro dispositivo explosivo nuclear de um Estado Parte no Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, a posse de tal arma ou dispositivo não é contrária às obrigações desse Estado Parte nos termos do referido Tratado.»

6 — O texto que se segue é aditado como artigo 3.º*ter* da Convenção:

«Artigo 3.º*ter*

Qualquer pessoa que pratica uma infração penal na aceção da presente Convenção se transportar, ilícita e intencionalmente, outra pessoa a bordo de um navio, sabendo que essa pessoa praticou um ato que constitui uma infração penal prevista nos artigos 3.º, 3.º*bis* ou 3.º*quater* ou uma infração penal prevista em um dos tratados mencionados no Anexo, e pretenda ajudar essa pessoa a evitar o procedimento criminal.»

7 — O texto que se segue é aditado como artigo 3.º*quater* da Convenção:

«Artigo 3.º*quater*

Qualquer pessoa comete também uma infração penal na aceção da presente Convenção se:

(a) Ilícita e intencionalmente ferir ou matar qualquer pessoa em consequência da prática de qualquer das infrações penais estipuladas no n.º 1, artigo 3.º, artigo 3.º*bis* ou artigo 3.º*ter;* ou

(b) Tentar cometer uma das infrações penais estipuladas no n.º 1, artigo 3.º, subalínea (i), (ii) ou (iii), alínea (a) do n.º 1 do artigo 3.º*bis* ou alínea (a) do presente artigo; ou

(c) Participar como cúmplice numa infração penal estipulada nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* ou alínea (a) ou (b) do presente artigo; ou

(d) Organizar ou ordenar a terceiros que cometam uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* ou alínea (a) ou (b) do presente artigo; ou

(e) Contribuir para o cometimento de uma ou mais infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* ou alínea (a) ou (b) do presente artigo, por um grupo

de pessoas que atue com um objetivo comum, intencionalmente e ou:

(i) Para instigar à atividade criminal ou promover o fim criminoso do grupo, quando tal atividade ou fim envolver o cometimento de uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis* ou 3.º*ter;* ou

(ii) Tendo conhecimento da intenção do grupo de cometer uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis* ou 3.º*ter*.»

Artigo 5.º

1 — O artigo 5.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

«Cada Estado Parte providencia no sentido de tornar as infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* e 3.º*quater* puníveis com penas apropriadas, tendo em consideração a natureza grave das mesmas.»

2 — O texto que se segue é aditado como artigo 5.º*bis* da Convenção:

«Artigo 5.º*bis*

1 — Cada Estado Parte, em conformidade com os seus princípios jurídicos nacionais, toma as medidas necessárias para permitir que uma pessoa coletiva situada no seu território ou constituída nos termos da sua legislação seja responsabilizada quando uma pessoa responsável pela administração ou controlo dessa pessoa coletiva tenha, nessa qualidade, cometido uma das infrações penais estipuladas na presente Convenção. Tal responsabilidade pode ser penal, cível ou administrativa.

2 — Incorre-se nessa responsabilidade sem prejuízo da responsabilidade penal dos indivíduos que tenham cometido as infrações penais.

3 — Cada Estado Parte assegura, em particular, que as pessoas coletivas responsáveis nos termos do n.º 1 estão sujeitas a sanções penais, cíveis ou administrativas eficazes, proporcionais e dissuasoras. Essas sanções podem incluir sanções pecuniárias.»

Artigo 6.º

1 — O parágrafo introdutório do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

«1 — Cada Estado Parte toma as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição sobre as infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* e 3.º*quater* quando a infração penal for cometida:»

2 — O n.º 3 do artigo 6.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

«3 — Qualquer Estado Parte que tenha de exercer a sua jurisdição nos termos do n.º 2 deve notificar o Secretário-Geral. Se esse Estado Parte deixar de exercer posteriormente essa jurisdição, deve notificar o Secretário-Geral.»

3 — O n.º 4 do artigo 6.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

«4 — Cada Estado Parte toma as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição sobre as infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* e 3.º*quater* nos casos em que o alegado autor da infração penal se encontre no seu território e não o extradite para qualquer dos Estados Partes que tenham exercido a sua jurisdição de acordo com os n.os 1 e 2 do presente artigo.»

Artigo 7.º

O texto que se segue é aditado como Anexo à Convenção:

«ANEXO

1 — Convenção para a Repressão de Captura Ilícita de Aeronaves, concluída na Haia em 16 de dezembro de 1970.

2 — Convenção para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de setembro de 1971.

3 — Convenção sobre Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas internacionalmente Protegidas, incluindo Agentes Diplomáticos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1973.

4 — Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1979.

5 — Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, concluída em Viena em 26 de outubro de 1979.

6 — Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 24 de fevereiro de 1988.

7 — Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluído em Montreal em 10 de março de 1988.

8 — Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997.

9 — Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999.»

Artigo 8.º

1 — O n.º 1 do artigo 8.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

«1 — O capitão de um navio de um Estado Parte (o 'Estado de Bandeira') pode entregar às autoridades de qualquer outro Estado Parte ('o Estado Recetor') qualquer pessoa em relação à qual o capitão tenha motivos razoáveis para pensar que cometeu uma infração estipulada nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater*.»

2 — O texto que se segue é aditado como artigo 8.º*bis* da Convenção:

«Artigo 8.º*bis*

1 — Os Estados Partes cooperam o mais possível para prevenir e reprimir os atos ilícitos abrangidos pela presente Convenção, em conformidade com o Direito Internacional e respondem aos pedidos efetuados de acordo com o presente artigo o mais rápido possível.

2 — Cada pedido efetuado de acordo com o presente artigo indica, se possível, o nome do navio suspeito, o número de identificação IMO do navio, o porto de registo, os portos de origem e de destino e qualquer

outra informação relevante. Se um pedido for formulado oralmente, a Parte requerente confirma o pedido por escrito logo que possível. A Parte requerida deve, de imediato, acusar a receção de qualquer pedido oral ou escrito.

3 — Os Estados Partes têm em conta os perigos e as dificuldades envolvidas na visita a um navio no mar e a busca efetuada à sua carga e ponderam se outras medidas apropriadas acordadas entre os Estados interessados podem ser tomadas de forma mais segura no próximo porto de escala ou em qualquer outro local.

4 — Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que uma infração penal estipulada nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater* foi, está ou está prestes a ser cometida e que envolva um navio que arvore a sua bandeira, pode solicitar o auxílio de outros Estados Partes para prevenir ou reprimir essa infração penal. Os Estados Partes que tenham assim sido solicitados envidam os seus melhores esforços para prestar esse auxílio em função dos meios de que disponham.

5 — Sempre que os agentes da autoridade ou outros devidamente habilitados de um Estado Parte ('o Estado requerente') encontrem um navio que arvore a bandeira ou que exiba as marcas de registo de um outro Estado Parte ('a primeira Parte') situado ao longo do mar territorial de qualquer Estado e a Parte requerente tenha motivos razoáveis para suspeitar que o navio ou uma pessoa a bordo do navio foi, está ou está prestes a envolver-se no cometimento de uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater* e que a Parte requerente deseja subir a bordo e inspecionar o navio:

(a) Deve solicitar, em conformidade com os n.os 1 e 2, que a primeira Parte confirme a nacionalidade; e

(b) Se a nacionalidade for confirmada, a Parte requerente pede à primeira Parte (doravante designada 'Estado de Bandeira') autorização de visita e para tomar as medidas apropriadas em relação a esse navio que podem incluir a paragem, subida a bordo e inspeção ao navio, a sua carga e das pessoas a bordo e interrogar as pessoas a bordo a fim de determinar se foi, está ou está prestes a ser cometida uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater*; e

(c) O Estado de Bandeira deve ou:

(i) Conceder à Parte requerente autorização de visita e de tomar as medidas apropriadas previstas na alínea (b), sujeita a quaisquer condições que ele possa impor em conformidade com o n.º 7; ou

(ii) Subir a bordo e inspecionar o navio com os seus próprios agentes da autoridade ou outros agentes; ou

(iii) Subir a bordo e inspecionar o navio em conjunto com a Parte requerente, sujeita a quaisquer condições que ele possa impor em conformidade com o n.º 7; ou

(iv) Recusar a autorização de visita e de inspeção do navio.

A Parte requerente não deve visitar o navio ou tomar as medidas previstas na alínea (b) sem a autorização expressa do Estado de Bandeira;

(d) Quando ou depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte pode notificar o Secretário-Geral de que, a respeito dos navios que arvorem a sua bandeira ou que exibam a sua marca de registo, o Estado requerente foi autorizado a subir a bordo e inspecionar o navio, a sua carga e as pessoas a bordo, bem como a interrogar as pessoas a bordo de modo a localizar e examinar a documentação referente à sua nacionalidade e determinar se uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* ou 3.º*quater* foi, está ou está prestes a ser cometida, na ausência de resposta da primeira Parte no prazo de quatro horas após ter acusado a receção de um pedido de confirmação de nacionalidade;

(e) Quando ou depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte pode notificar o Secretário-Geral de que, a respeito dos navios que arvorem a sua bandeira ou que exibam a sua marca de registo, a Parte requerente está autorizada a subir a bordo e inspecionar o navio, a sua carga e as pessoas a bordo, bem como a interrogar as pessoas a bordo de modo a determinar se uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* ou 3.º*quater* foi, está ou está prestes a ser cometida.

As notificações feitas em conformidade com o presente número podem ser retiradas a qualquer momento.

6 — Quando for encontrada prova das condutas descritas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* ou 3.º*quater* em consequência de qualquer visita efetuada em conformidade com o presente artigo, o Estado de Bandeira pode autorizar a Parte requerente a apresar o navio, a carga e a deter as pessoas a bordo até à receção de instruções do Estado de Bandeira quanto às medidas a tomar. A Parte requerente informa de imediato o Estado de Bandeira dos resultados da visita, da inspeção, do apresamento e da detenção efetuadas em conformidade com o presente artigo. A Parte requerente informa também o Estado de Bandeira se descobrir provas de conduta ilícita que não estejam previstas pela presente Convenção.

7 — O Estado de Bandeira, em conformidade com as demais disposições da presente Convenção, pode fazer depender a sua autorização ao abrigo dos n.os 5 ou 6 do cumprimento de condições, nomeadamente a de obter informação adicional junto da Parte requerente, bem como das condições relacionadas com a responsabilidade das medidas a tomar e do seu âmbito. Não podem ser tomadas medidas adicionais sem a autorização expressa do Estado de Bandeira, exceto quando necessário para evitar um perigo iminente para a vida das pessoas ou quando essas medidas derivem de acordos bilaterais ou multilaterais relevantes.

8 — Para todas as visitas efetuadas em conformidade com o presente artigo, o Estado de Bandeira tem o direito de exercer a sua jurisdição sobre um navio, sua carga ou outros bens apresados e sobre as pessoas detidas a bordo e abrange a apreensão, a perda a favor do Estado, o arresto e o procedimento criminal. Contudo, o Estado de Bandeira pode, sob reserva das disposições da sua Constituição e da sua legislação, consentir que um outro Estado exerça a sua jurisdição nos termos do artigo 6.º

9 — Quando da execução das medidas autorizadas nos termos do presente artigo, o uso da força será evitado exceto quando necessário para garantir a segurança dos seus agentes e pessoas a bordo ou quando os agentes forem impedidos de executar as medidas autorizadas. Qualquer uso de força nos termos do presente artigo não excederá o grau de força mínimo que é necessário e razoável tendo em conta as circunstâncias.

10 — Garantias:

(a) Quando um Estado Parte toma medidas contra um navio em conformidade com o presente artigo deverá:

(i) Ter devidamente em conta a necessidade de não colocar em perigo a segurança da vida humana no mar;

(ii) Garantir que todas as pessoas a bordo são tratadas de forma a preservar a sua dignidade humana fundamental e em conformidade com as disposições aplicáveis do Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos;

(iii) Garantir que uma visita e inspeção de acordo com o presente artigo são efetuadas em conformidade com o Direito Internacional aplicável;

(iv) Ter devidamente em conta a segurança do navio e da sua carga;

(v) Ter devidamente em conta a necessidade de não prejudicar os interesses comerciais ou legais do Estado de Bandeira;

(vi) Garantir, de acordo com os meios disponíveis, que qualquer medida tomada a respeito do navio ou da sua carga é ecologicamente adequada tendo em conta as circunstâncias;

(vii) Garantir que as pessoas a bordo contra as quais pode ser iniciado um procedimento criminal devido a qualquer das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* ou 3.º*quater* beneficiam das medidas de proteção previstas no n.º 2 do artigo 10.º, independentemente do local onde se encontrem;

(viii) Garantir que o capitão de um navio é informado da sua intenção de visita, e é-lhe ou foi-lhe dada a oportunidade de contactar, o mais breve possível, o proprietário do navio e o Estado de Bandeira; e

(ix) Envidar esforços razoáveis para evitar que um navio seja indevidamente apresado ou atrasado;

(b) Desde que a autorização de visita concedida pelo Estado de Bandeira não acarrete responsabilidades para o mesmo, os Estados Partes são responsáveis por quaisquer danos, ferimentos ou perdas que lhes sejam imputáveis e que resultem das medidas tomadas nos termos do presente artigo, quando:

(i) As razões para tais medidas se revelem ser infundadas, desde que o navio não tenha praticado qualquer ato que justificasse as medidas tomadas; ou

(ii) Essas medidas sejam ilícitas ou excedam aquelas razoavelmente necessárias de acordo com a informação disponível para aplicar as disposições do presente artigo.

Os Estados Partes providenciam os meios de recurso efetivo em relação a esses danos, ferimentos ou perdas;

(c) Quando um Estado Parte toma medidas contra um navio em conformidade com a presente Convenção, deve ter devidamente em conta a necessidade de não interferir com ou afetar:

(i) Os direitos e obrigações e o exercício da jurisdição dos Estados costeiros em conformidade com o Direito Internacional do Mar; ou

(ii) A autoridade do Estado de Bandeira para exercer a jurisdição e o controlo em questões de ordem administrativa, técnica e social que envolvam o navio;

(d) Qualquer medida tomada de acordo com o presente artigo é executada pelos agentes da autoridade ou outros agentes autorizados dos navios de guerra ou aviões militares ou de outros navios ou aeronaves com sinalização exterior que identifique claramente que se encontram ao serviço do Governo e estão autorizados para o efeito e, não obstante os artigos 2.º e 2.º*bis*, aplicam-se as disposições do presente artigo;

(e) Para os efeitos do presente artigo, entende-se por 'agentes da autoridade ou outros agentes autorizados' os membros das autoridades de aplicação da lei ou outras autoridades governamentais devidamente autorizadas pelo seu Governo, portadores de uniformes ou de outro modo claramente identificados. Para o fim específico de aplicação da lei nos termos da presente Convenção, os agentes da autoridade ou outros agentes autorizados devem apresentar os documentos de identificação oficiais apropriados que possam ser examinados pelo capitão do navio aquando da visita.

11 — O presente artigo não abrange nem limita a visita a navios efetuada por qualquer Estado Parte em conformidade com o Direito Internacional, ao longo do mar territorial de qualquer Estado, e compreende as subidas a bordo baseadas no direito de visita, a prestação de auxílio a pessoas, navios e bens em perigo ou risco, ou uma autorização do Estado de Bandeira para tomar as medidas de manutenção da ordem ou outras medidas.

12 — Os Estados Partes são encorajados a desenvolver procedimentos uniformes para as operações conjuntas de acordo com o presente artigo e a consultar, se for caso disso, os outros Estados Partes com vista a harmonizar esses procedimentos para a condução das operações.

13 — Os Estados Partes podem concluir acordos ou entendimentos para facilitar as operações de manutenção da ordem efetuadas em conformidade com o presente artigo.

14 — Cada Estado Parte toma as medidas apropriadas para garantir que os seus agentes da autoridade ou outros agentes autorizados e os agentes da autoridade e outros agentes autorizados de outros Estados Partes que atuem em sua representação estão habilitados para agir de acordo com o presente artigo.

15 — Quando ou depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado Parte designa uma autoridade, ou, se for caso disso, várias autoridades, para receberem e responderem aos pedidos de auxílio, de confirmação de nacionalidade e de autorização para a tomada das medidas apropriadas. No prazo de um mês após se ter tornado Parte, um Estado notifica essa designação, incluindo os contactos ao Secretário-Geral, que informa todos os outros Estados Partes no mês seguinte à designação. Cada Estado Parte é responsável pela notificação imediata através do Secretário-Geral de quaisquer alterações à designação ou contactos das autoridades designadas.»

Artigo 9.º

O n.º 2 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«2 — Qualquer pessoa colocada sob custódia ou contra quem sejam tomadas outras medidas ou iniciado um procedimento criminal de acordo com a presente Convenção, tem direito a um tratamento justo, incluindo o

gozo de todos os direitos e garantias em conformidade com a legislação do Estado em cujo território essa pessoa se encontra, bem como as disposições aplicáveis de Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos.»

Artigo 10.º

1 — Os n.os 1, 2, 3 e 4 do artigo 11.º passam a ter a seguinte redação:

«1 — As infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* e 3.º*quater* são consideradas como infrações penais passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a considerar essas infrações penais como infrações penais passíveis de extradição em todos os tratados de extradição que possam celebrar entre si.

2 — Se um Estado Parte que faz depender a extradição da existência de um tratado receber um pedido de extradição proveniente de um outro Estado Parte com o qual não possui qualquer tratado de extradição, pode considerar a presente Convenção como a base jurídica para a extradição em relação às infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* e 3.º*quater*. A extradição está sujeita a quaisquer outras condições previstas pelo Direito do Estado Parte requerido.

3 — Os Estados Partes que não façam depender a extradição da existência de um tratado reconhecem as infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* e 3.º*quater* como infrações penais passíveis de extradição entre si, sem prejuízo das condições previstas pelo Direito do Estado Parte requerido.

4 — Se necessário, as infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* e 3.º*quater* são tratadas, para fins de extradição entre os Estados Partes, como se tivessem sido cometidas não só no local em que foram perpetradas como também num local sob a jurisdição do Estado Parte que requer a extradição.»

2 — O texto que se segue é aditado como artigo 11.º*bis* da Convenção:

«Artigo 11.º*bis*

Nenhuma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater* é considerada para fins de extradição ou auxílio judiciário mútuo como uma infração política ou uma infração relacionada com uma infração política ou uma infração inspirada por motivos políticos. De igual forma, um pedido de extradição ou de auxílio judiciário mútuo baseado numa tal infração não pode ser recusado apenas com base no facto de se tratar de uma infração política ou uma infração relacionada com uma infração política ou uma infração inspirada por motivos políticos.»

3 — O texto que se segue é aditado como artigo 11.º*ter* da Convenção:

«Artigo 11.º*ter*

Nada na presente Convenção é interpretado como impondo uma obrigação de extradição ou de auxílio judiciário mútuo se o Estado Parte requerido tiver sérios motivos para crer que o pedido de extradição por infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* ou 3.º*quater* ou para o auxílio judiciário mútuo relativo a essas infrações penais foram feitos com o objetivo de incriminar ou punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opinião política ou sexo ou que o cumprimento do pedido poderia prejudicar a situação dessa pessoa por algum desses motivos.»

Artigo 11.º

1 — O n.º 1 do artigo 12.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados Partes acordam em conceder-se mutuamente o mais amplo auxílio judiciário possível para os procedimentos criminais relativos às infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* e 3.º*quater,* incluindo para obter os elementos de prova que tenham à sua disposição e que sejam necessários para os procedimentos.»

2 — O texto que se segue é aditado como artigo 12.º*bis* da Convenção:

«Artigo 12.º*bis*

1 — Uma pessoa que esteja detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte e cuja presença seja exigida num outro Estado Parte para fins de identificação, depoimento ou de outra forma de auxílio na obtenção de provas para a investigação ou instauração de procedimento criminal relativo às infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* ou 3.º*quater* pode ser transferida se forem satisfeitas as seguintes condições:

(a) A pessoa consente livremente e plenamente ciente; e

(b) As autoridades competentes de ambos os Estados acordam, sem prejuízo das condições que esses Estados possam considerar apropriadas.

2 — Para os efeitos do presente artigo:

(a) O Estado para o qual a pessoa é transferida tem o poder e a obrigação de manter a pessoa transferida sob custódia, salvo pedido ou autorização contrários do Estado a partir do qual a pessoa foi transferida;

(b) O Estado para o qual a pessoa é transferida deve, sem demora, cumprir a sua obrigação de remeter a pessoa à custódia do Estado a partir do qual a pessoa foi transferida conforme previamente acordado, ou de outra forma acordado pelas autoridades competentes de ambos os Estados;

(c) O Estado para o qual a pessoa é transferida não deve exigir do Estado a partir do qual a pessoa é transferida que inicie os procedimentos de extradição para o regresso da pessoa;

(d) O período que a pessoa transferida passou em detenção no Estado a partir do qual a pessoa foi transferida será tido em conta para fins de diminuição da pena a cumprir no Estado para o qual ela foi transferida.

3 — A menos que o Estado Parte a partir do qual a pessoa deve ser transferida de acordo com o presente artigo concorde, seja qual for a sua nacionalidade, essa pessoa não pode ser acusada, detida ou sujeita a qualquer

outra restrição à liberdade pessoal no território do Estado para o qual essa pessoa é transferida relativamente a atos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado a partir do qual foi transferida.»

Artigo 12.º

O artigo 13.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

«1 — Os Estados Partes cooperam na prevenção das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* e 3.º*quater,* nomeadamente:

(a) Tomando todas as medidas possíveis para impedir nos seus respetivos territórios a preparação das respetivas infrações penais a serem cometidas dentro ou fora desses mesmos territórios;

(b) Trocando informação de acordo com o seu direito nacional e coordenando medidas administrativas e outras tomadas, se for caso disso, para evitar o cometimento das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* e 3.º*quater.*

2 — Quando a passagem de um navio foi atrasada ou interrompida devido à prática de uma infração penal estipulada nos artigos 3.º, 3.º*bis*, 3.º*ter* ou 3.º*quater,* qualquer Estado Parte em cujo território o navio, os passageiros ou a tripulação se encontram presentes deve envidar todos os esforços possíveis para evitar que um navio, os seus passageiros, a sua tripulação ou carga sejam indevidamente apresados ou atrasados.»

Artigo 13.º

O artigo 14.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

«Qualquer Estado Parte tendo motivos para crer que uma das infrações penais estipuladas nos artigos 3.º, 3.º*bis,* 3.º*ter* ou 3.º*quater* é cometida deve, de acordo com o seu direito nacional, fornecer tão prontamente quanto possível toda a informação relevante que possua àqueles Estados que considere serem os Estados que tenham exercido a jurisdição de acordo com o artigo 6.º»

Artigo 14.º

O n.º 3 do artigo 15.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

«3 — A informação transmitida de acordo com os n.os 1 e 2 é transmitida pelo Secretário-Geral a todos os Estados Partes, aos Membros da Organização, aos outros Estados envolvidos e às organizações intergovernamentais internacionais competentes.»

Artigo 15.º

Interpretação e aplicação

1 — A Convenção e o seu Protocolo devem ser considerados e interpretados, em conjunto como um único instrumento, entre as Partes no presente Protocolo.

2 — Os artigos 1.º a 16.º da Convenção, conforme emendados pelo presente Protocolo, em conjunto com os artigos 17.º a 24.º do presente Protocolo e respetivo Anexo, constituem e são designados Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, 2005 (Convenção SAI 2005).

Artigo 16.º

O texto que se segue é aditado como artigo 16.º*bis* da Convenção:

«Cláusulas finais da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima de 2005

As cláusulas finais da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, de 2005, são os artigos 17.º a 24.º do Protocolo de 2005 Relativo à Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima. As referências na presente Convenção aos Estados Partes são consideradas como sendo referências aos Estados Partes no referido Protocolo.»

Cláusulas finais

Artigo 17.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1 — O presente Protocolo está aberto à assinatura na Sede da Organização, de 14 de fevereiro de 2006 a 13 de fevereiro de 2007 e permanece posteriormente aberto à adesão.

2 — Os Estados podem exprimir o seu consentimento em se vincularem ao presente Protocolo por:

(a) Assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

(b) Assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

(c) Adesão.

3 — A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão é feita através do depósito de um instrumento para esse efeito junto do Secretário-Geral.

4 — Apenas um Estado que tenha assinado a Convenção sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou que tenha ratificado, aceite, aprovado ou aderido à Convenção pode-se tornar parte no presente Protocolo.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entrará em vigor 90 dias após a data em que 12 Estados o tenham assinado sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral.

2 — Para um Estado que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao mesmo depois das condições que regem a entrada em vigor enunciadas no n.º 1 terem sido satisfeitas, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão produz efeitos 90 dias após a data do referido depósito.

Artigo 19.º

Denúncia

1 — O presente Protocolo pode ser denunciado por qualquer Estado Parte a qualquer momento após a data de entrada em vigor do presente Protocolo para esse Estado.

2 — A denúncia é efetuada através do depósito de um instrumento de denúncia junto do Secretário-Geral.

3 — A denúncia produz efeitos um ano após o depósito do instrumento de denúncia junto do Secretário-Geral ou aquando do termo de um prazo mais alargado especificado nesse instrumento.

Artigo 20.º

Revisão e Emendas

1 — A Organização pode convocar uma Conferência com o objetivo de rever ou emendar o presente Protocolo.

2 — O Secretário-Geral convoca uma Conferência dos Estados Partes no presente Protocolo para a revisão ou emenda do Protocolo, a pedido de um terço dos Estados Partes, ou de 10 Estados Partes, consoante o que seja mais elevado.

3 — Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado depois da data de entrada em vigor de uma emenda ao presente Protocolo será considerado como se aplicando ao Protocolo conforme revisto.

Artigo 21.º

Declarações

1 — Quando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte que não seja parte num tratado enunciado no Anexo pode declarar que, quando o presente Protocolo lhe for aplicado, o referido tratado é considerado como não incluindo o artigo 3.º*ter*. A declaração cessa de produzir efeitos logo que o tratado entre em vigor para o Estado Parte que deve notificar o Secretário-Geral desse facto.

2 — Quando um Estado Parte cesse de ser uma parte num tratado enunciado no Anexo pode fazer uma declaração conforme o disposto no presente artigo a respeito desse tratado.

3 — Quando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte pode declarar que irá aplicar as disposições do artigo 3.º*ter* de acordo com os princípios do seu Direito Penal que estabelecem os casos de isenção de responsabilidade da família.

Artigo 22.º

Emendas ao Anexo

1 — O Anexo pode ser emendado através do aditamento dos tratados relevantes que:

(a) Estejam abertos à participação de todos os Estados;

(b) Tenham entrado em vigor; e

(c) Tenham sido objeto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por pelo menos 12 Estados Partes no presente Protocolo.

2 — Depois da entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado Parte no mesmo pode propor uma emenda ao Anexo. Qualquer proposta de emenda é comunicada ao Secretário-Geral por escrito. O Secretário-Geral faz circular qualquer emenda proposta que reúna os requisitos do n.º 1 por todos os Membros da Organização e solicita a todos os Estados Partes no presente Protocolo o seu consentimento para a adoção da emenda proposta.

3 — A emenda proposta ao Anexo é considerada como adotada depois de mais de 12 dos Estados Partes no presente Protocolo exprimirem o seu consentimento, mediante notificação escrita ao Secretário-Geral.

4 — Uma vez adotada, a emenda ao Anexo entrará em vigor 30 dias após o depósito junto do Secretário-Geral do 12.º instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de tal emenda para aqueles Estados Partes no presente Protocolo que tenham depositado um tal instrumento. Por cada Estado Parte no presente Protocolo que ratifique, aceite ou aprove a emenda depois do depósito do 12.º instrumento junto do Secretário-Geral, a emenda entra em vigor no 30.º dia após o depósito por esse Estado Parte do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 23.º

Depositário

1 — O presente Protocolo e quaisquer emendas adotadas nos termos dos artigos 20.º e 22.º são depositados junto do Secretário-Geral.

2 — O Secretário-Geral deve:

(a) Informar todos os Estados que tenham assinado ou aderido ao presente Protocolo:

(i) De cada nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão assim como da sua data;

(ii) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo;

(iii) Do depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo assim como da data em que foi recebido e da data em que a denúncia produz efeitos;

(iv) De qualquer comunicação nos termos de qualquer artigo do presente Protocolo;

(v) De qualquer proposta de emenda ao Anexo feita de acordo com o n.º 2 do artigo 22.º;

(vi) De qualquer emenda considerada como tendo sido adotada de acordo com o n.º 3 do artigo 22.º;

(vii) De qualquer emenda ratificada, aceite ou aprovada de acordo com o n.º 4 do artigo 22.º, assim como a data em que tal emenda entra em vigor; e

(b) Transmitir cópias autênticas do presente Protocolo a todos os Estados que tenham assinado ou aderido ao presente Protocolo.

3 — Logo que o presente Protocolo entre em vigor, o Secretário-Geral transmite uma cópia autêntica do texto ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registo e publicação de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 24.º

Línguas

O presente Protocolo é redigido num único original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Feito em Londres, neste 14.º dia de outubro de 2005.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, pelos seus respetivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Resolução da Assembleia da República n.º 78/2015

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no Domínio da Defesa, assinada a 18 de janeiro de 2013, em Tunes

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Tunísia de Cooperação no Domínio da Defesa, assinada a 18 de janeiro de 2013, em Tunes, cujo texto, nas versões autenticadas em língua portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Aprovada em 6 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA TUNÍSIA DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA

A República Portuguesa e a República da Tunísia, doravante designadas conjuntamente por «Partes» e separadamente por «Parte»;

Reafirmando a ligação aos princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas, em particular, no que concerne o respeito pela independência e a soberania dos Estados;

Considerando o Tratado de Amizade, Boa Vizinhança e Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Tunísia, assinado em Túnis, a 17 de junho de 2003;

Convictos do papel decisivo da cooperação para a estabilidade, o desenvolvimento regional e a manutenção da paz e segurança;

Convictos de que esta cooperação, que existe desde 1995, tem uma importância significativa para a manutenção e o fortalecimento das relações entre as Partes:

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Nos termos da presente Convenção, as Partes comprometem-se a agir concertadamente a fim de promover e desenvolver a cooperação bilateral no domínio da defesa entre os dois Estados, em conformidade com as legislações nacionais e com os seus compromissos internacionais.

Artigo 2.º

Áreas de cooperação

1 — As partes comprometem-se a agir concertadamente com vista à efetivação e ao desenvolvimento da cooperação no âmbito da defesa entre os dois Estados, particularmente nos seguintes domínios:

a) Troca de informação e de experiências sobre conceitos de organização das Forças Armadas;

b) Intercâmbio de delegações dos respetivos Ministérios da Defesa e de representantes dos três Ramos das Forças Armadas;

c) Participação, mediante convite, de observadores militares em manobras ou exercícios militares, organizados por uma das Partes;

d) Cooperação na área da formação militar;

e) Visitas de meios da Armada e da Força Aérea de acordo com o Direito vigente de cada país;

f) Troca de informações técnicas, tecnológicas e industriais relacionadas com as indústrias de Defesa;

g) Estabelecimento de programas comuns para a investigação, desenvolvimento e produção de material e equipamentos de defesa;

h) Assistência mútua para a utilização das capacidades científicas, técnicas e industriais para o desenvolvimento e a produção de materiais e equipamentos de defesa destinados a satisfazer as necessidades dos dois países;

i) Desenvolvimento, em condições a fixar em documento próprio, de intercâmbios culturais e sociais entre os membros das Forças Armadas de ambas as Partes e respetivas famílias;

j) Outras áreas de reconhecido interesse para ambas as Partes suscetíveis de reforçar as relações de cooperação no domínio da defesa entre as Partes.

Artigo 3.º

Participação de país terceiro

1 — A participação de um país terceiro na cooperação prevista no artigo 2.º fica subordinada a acordo prévio entre as Partes.

2 — No âmbito da presente Convenção, e para cada caso específico, toda a informação, experiência técnica, documento, material ou equipamento confiado por uma das Partes à outra serão exclusivamente utilizados para os fins previstos, salvo autorização expressa do país de origem.

3 — As condições segundo as quais a informação, os documentos, o equipamento e a tecnologia produzida em colaboração poderão ser, temporária ou definitivamente, reproduzidos, transferidos ou cedidos a países terceiros serão reguladas em instrumento próprio.

Artigo 4.º

Proteção de informação classificada

1 — A proteção de informação classificada trocada entre as Partes e que tenha sido transmitida para a outra Parte através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, no âmbito deste acordo, ou no quadro de instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países, deverá ser objeto de um Acordo Bilateral para a Proteção Mútua de Informação Classificada.

2 — Cada Parte estabelecerá, em todo o caso, um grau de proteção pelo menos equivalente ao que foi previsto pela Parte de origem e adotará as medidas de segurança adequadas.

Artigo 5.º

Instrumentos de cooperação

A cooperação estabelecida no quadro da presente Convenção será desenvolvida, se for caso disso, através de acordos ou protocolos específicos, os quais conterão os detalhes necessários aos projetos que deles careçam.

Artigo 6.º

Comissão Mista

1 — Com vista à boa execução das disposições da presente Convenção, as duas Partes convêm na criação de uma Comissão Mista composta por representantes das duas Partes.

2 — A Comissão Mista é responsável pelo acompanhamento e execução da cooperação em matéria de Defesa, contribuindo ainda para o seu desenvolvimento e procurando novas formas de cooperação.

3 — A Comissão Mista reunirá anualmente, alternadamente em Portugal e na Tunísia e funcionará com base nos princípios acordados entre as Partes e em conformidade com o regulamento adotado em anexo à presente Convenção.

Artigo 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação desta Convenção será solucionada, através de negociações entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 8.º

Revisão

1 — A presente Convenção pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 10.º da presente Convenção.

Artigo 9.º

Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção permanecerá em vigor por um período de cinco anos, renovável automaticamente por períodos sucessivos de dois anos.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — A presente Convenção cessa a sua vigência seis meses após a data da receção da respetiva notificação.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação, por escrito e por via diplomática, do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Feito em Tunes, em 18 de janeiro de 2013, em dois exemplares autênticos, nas línguas árabe, portuguesa e francesa.

Em caso de divergência de interpretação, a versão francesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

José Pedro Aguiar Branco, Ministro da Defesa Nacional.

Pela República da Tunísia:

Abdelkrim ZBIDI, Ministro da Defesa Nacional.

إتفـاقيــة

تعاون في مجال الدفاع

بيـن

الجمهورية التونسية

و

الجمهورية البرتغالية

إن الجمهورية التونسية

و

الجمهورية البرتغالية

المشار إليهما فيما يلي جمعا بـ" الطرفين " ومفردا بـ"الطرف" :

تأكيدا لتمسّكهما بمبادىء وأهداف ميثاق الأمم المتحدة، لا سيما في ما يتعلق باحترام استقلال وسيادة الدول،

إعتبارا لمعاهدة الصداقة وحسن الجوار والتعاون المبرمة بتونس في 17 جوان 2003 بين الجمهورية التونسية والجمهورية البرتغالية،

إقتناعا منهما بالدور الحاسم للتعاون في مجال التنمية والإستقرار الإقليمي والحفاظ على السّلم والأمن،

واثقين بأن التعاون القائم منذ 1995 يتّسم بأهمية بالغة في إطار الحفاظ على الروابط وتدعيمها بين الطرفين،

اتفقا على ما يلي :

الفصل الأول
الموضوع

عملا بأحكام هذه الاتفاقية، يلتزم الطرفان بالعمل على النهوض بالتعاون الثنائي وتنميته في مجال الدفاع بين الدولتين طبقا لتشريعاتهما الوطنية والتزاماتهما الدولية.

الفصل الثاني
مجالات التعاون

يعمل الطرفان على النهوض بالتعاون وتنميته في مجال الدفاع بين الدولتين خاصة في الميادين التالية :

أ) تبادل المعلومات والخبرات حول تصورات تنظيم القوات المسلحة.

ب) تبادل الوفود بين وزارتي الدفاع وممثلي أركان الجيوش الثلاثة.

2. يمكن لكل طرف وفي كل وقت، إبطال مفعول هذه الإتفاقية بإعلام كتابي مسبق عبر القنوات الدبلوماسية.

3. يسري الإبطال فعليّا بعد ستة أشهر من تاريخ بلوغه للطرف الآخر.

الفصل العاشر
الدخول حيز النفاذ

تدخل هذه الاتفاقية حيز النفاذ في اليوم الثلاثين بعد تاريخ آخر إعلام كتابيّ، عبر القنوات الدبلوماسية، بإتمام الإجراءات المطلوبة بالنظام القانوني لكل من الطرفين.

حرر بتونس في 18 جانفي 2013، في نظيرين أصليين، باللغات العربية والبرتغالية والفرنسية، كل النصوص لها نفس قوة الإعتماد.

وفي صورة الإختلاف في التأويل، يقع اللجوء للنسخة الفرنسية.

عن الجمهورية التونسية

وزير الدفاع الوطني
عبد الكريم الزبيدي

عن الجمهورية البرتغالية

وزير الدفاع الوطني
جوزاي بادرو أڤيار برانكو

CONVENTION ENTRE LA RÉPUBLIQUE TUNISIENNE ET LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE DE COOPÉRATION DANS LE DOMAINE DE LA DÉFENSE

La République Tunisienne et la République Portugaise, ci-après désignés conjointement «les Parties» et séparément «la Partie»;

Réaffirmant leur attachement aux principes et objectifs de la Charte des Nations Unies, notamment en ce qui concerne le respect de l'indépendance et de la souveraineté des Etats;

Considérant le Traité d'Amitié, de Bon Voisinage et de Coopération, entre la République Tunisienne et la République Portugaise, conclu à Tunis, le 17 juin 2003;

Convaincues du rôle décisif de la coopération dans le développement et stabilité régionaux ainsi que dans le maintien de la paix et de la sécurité;

Persuadées que cette coopération, qui existe depuis 1995, a une importance significative dans le cadre de la maintenance et renforcement des liens entre les deux Parties:

Sont convenues de ce qui suit:

Article premier

Objet

Dans les termes de la présente Convention, les Parties s'engagent à agir de concert afin de promouvoir et développer la coopération bilatérale dans le domaine de la défense entre les deux États, en conformité avec leurs législations nationales et leurs engagements internationaux.

Article deux

Domaines de coopération

1 — Les Parties procèderont à la promotion et au développement de la coopération dans le domaine de la défense entre les deux États, spécialement dans les domaines suivants:

a) Echange d'informations et d'expériences sur les concepts d'organisation des Forces Armées;

b) Echange de délégations entre les Ministères de la Défense et les représentants des trois Corps des Forces Armées;

ج) دعوة ملاحظين عسكريين للمشاركة في المناورات الوطنية أو التمارين العسكرية المنظمة من قبل أحد الطرفين.

د) التعاون في ميدان التكوين العسكري.

هـ) زيارات وحدات بحرية ووسائل جوية طبقا للأحكام القانونية المعمول بها في كل بلد.

و) تبادل المعلومات الفنية والتكنولوجية والصناعية المتعلقة بصناعات الدفاع.

ز) وضع برامج مشتركة للبحث وتنمية وانتاج عتاد وتجهيزات الدفاع.

ح) المساعدة المتبادلة لاستعمال القدرات العلمية والفنية والصناعية وذلك لتنمية وانتاج عتاد وتجهيزات الدفاع قصد تغطية حاجيات البلدين.

ط) يقوم الطرفان وفق شروط تُضبط بوثيقة خاصة بتنمية المبادلات ذات الطابع الثقافي والإجتماعي بين أفراد قواتهما المسلحة وعائلاتهم.

ي) كل مجال آخر يتفق الطرفان على أنه يساعد على إنجاح علاقات تعاونهما في مجال الدفاع.

الفصل الثالث
مشاركة بلد آخر

1. تخضع مشاركة بلد آخر في التعاون المشار إليه بالفصل الثاني من هذه الاتفاقية إلى اتفاق مسبق بين الطرفين.

2. في إطار هذه الإتفاقية ولكل حالة خاصة، يقع استعمال كل معلومة أو خبرة فنية أو وثائق أو عتاد أو تجهيزات يعهد بها أحد الطرفين للآخر حصريا للأغراض المنصوص عليها. ما عدا ذلك يخضع لترخيص صريح من البلد الأصلي.

3. تضبط وثيقة خاصة الشروط التي يتمّ بموجبها إعادة الإنتاج أو الإحالة أو التفويت في المعلومات والوثائق والتجهيزات والتكنولوجيا التي تنتج شراكة بين الطرفين إلى بلدان أخرى بصفة وقتية أو نهائية.

الفصل الرابع
حماية المعلومة المصنفة

1. تنظم حماية المعلومة المصنفة المتبادلة بين الطرفين، والتي يتم إرسالها للطرف الآخر من قبل السلطات والهياكل المرخص لها صراحة لهذا الغرض سواء في إطار هذا الإتفاق أو ضمن آليات تعاقدية تشمل كيانات عمومية أو خاصة من البلدين، باتفاق ثنائي لتأمين الحماية المتبادلة للمعلومات المصنفة.

2. في كل الحالات، يضبط كل طرف درجة حماية على الأقل معادلة لمثيلتها المعتمدة من الطرف الأصلي ويتّخذ الإجراءات الأمنية المناسبة لذلك.

الفصل الخامس
آليات التعاون

تقع تنمية التعاون القائم في إطار هذه الإتفاقية، عند الاقتضاء، بواسطة إتفاقات أو بروتوكولات خصوصية تتضمن التفاصيل ذات العلاقة.

الفصل السادس
اللجنة المشتركة

1. يتّفق الطرفان على بعث لجنة مشتركة تتكوّن من ممثلين للطرفين لتطبيق أحكام هذه الإتفاقية.

2. تكلّف اللجنة المشتركة بتحديد السبل والوسائل الكفيلة بتحقيق التعاون في مجال الدفاع والمساهمة في تطويره والبحث عن طرق جديدة للتعاون.

3. تجتمع اللجنة المشتركة سنويا وبالتناوب بتونس وبالبرتغال، وتعمل على أساس المبادئ المتفق عليها بين الطرفين وطبقا لتنظيمها المعتمد والملحق بهذه الاتفاقية.

الفصل السابع
فضّ الخلافات

يقع فضّ الخلافات بجميع أنواعها، والتي قد تنشأ عن تأويل أو تطبيق أحكام هذه الاتفاقية، من قبل الطرفين عبر القنوات الدبلوماسية.

الفصل الثامن
المراجعة

1. يمكن مراجعة هذه الاتفاقية بطلب من أحد الطرفين.

2. تدخل التنقيحات حيز التنفيذ في نفس الآجال المحدّدة بالفصل العاشر من هذه الاتفاقية.

الفصل التاسع
آجال الصلوحية والإبطال

1. تسري صلوحية هذه الاتفاقية لمدة خمس سنوات، وتجدّد آليا لفترات متتاليه بسنتين.

c) Participation, sur invitation, d'observateurs militaires aux manœuvres ou exercices militaires organisés par l'une des Parties;

d) Coopération dans le domaine de la formation militaire.

e) Visites de navires de la Marine et d'aéronefs de l'Armée de l'Air conformément aux dispositions légales en vigueur dans chaque pays;

f) Echange d'informations techniques, technologiques et industrielles au niveau des industries de Défense;

g) Etablissement de programmes communs pour la recherche, le développement et la production de matériel et d'équipement de Défense;

h) Assistance mutuelle pour l'utilisation des capacités scientifiques, techniques et industrielles pour le développement et la production de matériaux et équipements de défense, destinés à satisfaire les besoins de deux pays;

i) Développement, dans les conditions à déterminer par un document propre, des échanges à caractère culturel et social, entre les membres des forces armées des deux parties et leurs familles;

j) Tout autre domaine reconnu d'un commun accord par les Parties pouvant favoriser leurs relations de coopération dans le domaine de la Défense.

Article trois

La participation d'un Etat tiers

1 — La participation d'un Etat tiers à la coopération prévue dans l'article deux de la présente Convention est subordonnée à l'accord préalable entre les deux parties.

2 — Dans le cadre de la présente Convention et pour chaque cas spécifique, toute information, expérience technique, documentation, matériel ou équipement confiés par l'une des Parties à l'autre, seront utilisés exclusivement aux fins prévues, sauf autorisation expresse du pays d'origine.

3 — Les conditions, selon lesquelles l'information, la documentation, l'équipement et la technologie produite en collaboration, peuvent être, temporairement ou définitivement, reproduits, transférés ou cédés à des pays tiers, seront réglées par un instrument propre.

Article quatre

Protection d'information classifiée

1 — La protection d'information classifiée échangée entre les Parties, qui soit transmise à l'autre Partie par les autorités ou organismes expressément autorisés pour cet effet, dans le cadre de cet accord ou dans le cadre d'instruments contractuels englobant des entités publiques ou privées des deus pays, devra être objet d'un Accord Bilatéral pour la Protection Mutuelle d'Information Classée.

2 — En tout état de cause, chaque Partie établira un degré de protection au moins équivalent à celui prévu pour la Partie d'origine et adoptera les mesures de sécurité adéquates.

Article cinq

Instruments de coopération

La coopération établie dans le cadre de la présente Convention sera développée, en cas de besoin, à travers des accords ou protocoles spécifiques, lesquels comprendront les détails nécessaires aux projets.

Article six

Commission Mixte

1 — Pour la mise en œuvre des dispositions de la présente Convention, les Parties conviennent de la mise en place d'une Commission Mixte composée par les représentants des deux Parties.

2 — La Commission Mixte est chargée de déterminer les voies et moyens de réalisation de la coopération dans le domaine de la défense, de contribuer à son développement et de rechercher les nouvelles voies de coopération.

3 — La Commission Mixte se réunira annuellement, alternativement au Portugal et en Tunisie et fonctionnera sur la base des principes établis conjointement par les Parties et conformément au règlement adopté qui figure en annexe à la présente Convention.

Article sept

Résolution des controverses

Les controverses de toute nature qui naîtraient éventuellement de l'interprétation ou de l'application des dispositions de la présente Convention seront réglées par les Parties par voie diplomatique.

Article huit

Révision

1 — La présente Convention peut être révisée à la demande de l'une ou l'autre des Parties.

2 — Les amendements entrent en vigueur dans les mêmes termes que ceux prévus dans l'article dix de la présente Convention.

Article neuf

Durée et dénonciation

1 — La présente Convention est valable pour cinq ans, et sera renouvelable automatiquement pour des périodes successives de deux ans.

2 — Chacune des Parties pourra, à tout moment, dénoncer cette Convention, par notification préalable, par écrit et par voie diplomatique.

3 — La dénonciation devient effective six mois après la date de réception de la notification à l'autre Partie.

Article dix

Entrée en vigueur

La présente Convention entrera en vigueur le trentième jour suivant la date de la dernière notification, par écrit et par voie diplomatique, de l'accomplissement des formalités requises par l'ordre juridique de chacune des deux Parties.

Fait à Tunis, le 18 janvier 2013, en deux exemplaires originaux, en langues Portugaise, Arabe et Française, tous les textes faisant foi.

En cas de divergence d'interprétation, il sera fait recours à la version en langue Française.

Pour la République Portugaise:

José Pedro Aguiar Branco, le Ministre de la Défense Nationale.

Pour la République Tunisienne:

Abdelkrim ZBIDI, le Ministre de la Défense Nationale.

Resolução da Assembleia da República n.º 79/2015

Aprova o Acordo de Cooperação Marítima entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia, assinado em Ancara, em 23 de outubro de 2014

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Cooperação Marítima entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia, assinado em Ancara, em 23 de outubro de 2014, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, turca e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 24 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO MARÍTIMA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA

A República Portuguesa e o Governo da República da Turquia, doravante designadas «Partes»,

Com o objetivo de desenvolver as relações entre os dois Estados e reforçar a sua cooperação no domínio dos transportes marítimos;

E contribuir para o desenvolvimento das relações comerciais e económicas entre os dois Estados;

De acordo com os princípios da igualdade, benefício mútuo, reciprocidade e assistência,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Este Acordo tem por objetivo estabelecer o enquadramento para o desenvolvimento da cooperação entre as Partes no domínio marítimo, através da promoção da coordenação em matéria de comércio marítimo, e no reforço da *safety* e segurança da navegação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

a) O termo «navio de uma Parte» significa qualquer navio registado no registo de navios da Parte e hasteando a bandeira desse Estado, em conformidade com sua legislação nacional.

Todavia este termo não, inclui:

Os navios de guerra e outros navios do Estado utilizados para fins não comerciais;

i) Os navios de pesca;

ii) Os navios hidrográficos, oceanográficos e científicos;

iii) Os navios desportivos e de lazer;

iv) Os navios que transportam resíduos perigosos.

b) O termo «membro da tripulação» significa o mestre e qualquer outra pessoa, atualmente empregada a bordo do navio, para tarefas a bordo durante a viagem, trabalhando ou ao serviço do navio e que esteja incluída na lista da tripulação;

c) O termo «Porto de uma Parte» significa qualquer porto marítimo no território de uma Parte declarado aberto à navegação internacional para embarque, desembarque e transbordo de mercadorias e/ou passageiros por essa Parte;

d) O termo «autoridades competentes» significa:

i) Na República da Turquia, o Ministério dos Transportes, Assuntos Marítimos e das Comunicações;

ii) Na República Portuguesa, o Ministério da Economia e o Ministério da Agricultura e do Mar;

iii) As Partes devem informar imediatamente a outra Parte, por escrito e através dos canais diplomáticos, de qualquer alteração das autoridades competentes. Esta alteração não constitui uma emenda nos termos do artigo 14.º do presente Acordo.

Artigo 3.º

Tratamento nos Portos

1 — Cada Parte concederá aos navios da outra Parte, em condições de reciprocidade, o mesmo tratamento que o concedido aos seus próprios navios de transporte marítimo internacional no que respeita ao livre acesso aos portos, locais de ancoragem e utilização de instalações portuárias para carregamento e descarregamento de cargas, transbordo, embarque e desembarque de passageiros, utilização de serviços destinados à navegação.

2 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não deve:

a) Aplicar-se a portos não abertos à entrada de navios estrangeiros;

b) Aplicar-se à cabotagem marítima e outras atividades reservadas por cada uma das Partes;

c) Obrigar a Parte a abranger também navios da outra Parte isentos dos requisitos de pilotagem obrigatória concedidos aos seus próprios navios.

Artigo 4.º

Áreas de Cooperação

1 — As Partes devem cooperar e trocar pontos de vista e experiências sobre as seguintes áreas:

a) Construção e desenvolvimento dos portos, estabelecendo parcerias para o funcionamento e/ou gestão dos portos;

b) Construção de navios e iates, manutenção e reparação naval, reciclagem de navios e construção de estaleiros navais:

i) Construção de navios e iates;

ii) Manutenção e reparação naval;

iii) Reciclagem de navios e criação/aplicação de novas tecnologias;

iv) Construção e modernização de estaleiros em ambas as partes;

c) Formação profissional nas seguintes áreas:

i) *Safety* e segurança marítimas;

ii) Prevenção da poluição marinha;

iii) Gestão do Porto e de frotas;

iv) Construção naval, manutenção, reparação e serviços de reciclagem de navios;

d) Desenvolvimento do transporte multimodal entre as Partes.

2 — As Partes devem incentivar os seus próprios setores marítimos público e privado a envolverem-se nesta cooperação.

3 — As Partes devem, dentro dos limites da sua legislação, fazer esforços para desenvolver a cooperação entre as

suas organizações comerciais e sociedades classificadoras, envolvidas nos transportes marítimos e construção naval, e respetivas autoridades competentes.

4 — As Partes deverão apoiar o estabelecimento no seu território de empresas conjuntas envolvidas no transporte marítimo e de escritórios de representação que não exerçam atividades comerciais em organizações de navegação da outra Parte, de acordo com o princípio da reciprocidade e sujeito à legislação da Parte anfitriã.

Artigo 5.º

Cláusula da Nação mais favorecida

1 — As Partes, nos termos das respetivas legislações e da regulamentação portuária, bem como das suas obrigações no âmbito do direito internacional, tomarão as medidas adequadas para reduzir, tanto quanto possível, os atrasos desnecessários dos navios nos seus portos e simplificar os procedimentos administrativos, alfandegários e sanitários, em vigor nesses portos.

2 — Se um navio de uma das Partes sofrer um naufrágio, encalhar, ou for atirado à costa ou sofrer qualquer outro acidente nas águas internas ou no mar territorial da outra Parte, o navio beneficiará no território dessa Parte do mesmo tratamento que é concedido aos navios nacionais, nomeadamente:

a) Aos membros da tripulação, passageiros e carga a bordo desse navio deve ser concedida, a qualquer momento, assistência e ajuda igual à de um navio nacional;

b) A carga e os artigos descarregados ou salvos desse navio, desde que não se destinem a utilização ou consumo no território da outra Parte, não serão sujeitos a quaisquer direitos aduaneiros.

Artigo 6.º

Documentos

1 — Os documentos, que comprovem a nacionalidade do navio e outros documentos do navio emitidos em conformidade com a legislação nacional ou reconhecidos por uma das Partes, em conformidade com as normas internacionais pertinentes e a sua legislação, devem ser reconhecidos pela outra Parte.

2 — Os navios de cada uma das Partes apresentando certificados internacionais de tonelagem, emitidos em conformidade com a Convenção Internacional sobre Medição da Tonelagem de Navios, de 1969, não serão objeto de remedição de tonelagem nos portos do Estado da outra Parte.

3 — Os certificados de tonelagem dos navios de comprimento inferior a 24 metros emitidos por uma das Partes, em conformidade com a sua legislação, devem ser reconhecidos pela outra Parte.

4 — Cada Parte reconhecerá os documentos de identidade da tripulação devidamente emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte, em conformidade com as normas internacionais relevantes e a sua legislação, e concederá aos titulares de tais documentos os direitos previstos no artigo 7.º do presente Acordo, nas condições previstas neste documento.

5 — Os documentos de identidade a que se refere o número anterior são os seguintes:

a) Para a República da Turquia — *Cédula Marítima* e *«Certificate of Seafarers»* (Gemiadamý Cüzdaný/Gemiadamlarý Belgesi);

b) Para a República Portuguesa — *Cédula Marítima*.

Artigo 7.º

Entrada, saída e trânsito dos membros da tripulação

1 — Aos detentores dos documentos de identificação referidos no artigo 6.º deste Acordo deverá ser possibilitada, independentemente dos meios de transportes utilizados, a entrada ou trânsito no território da outra Parte para embarcar no seu navio, ser transferido para outro navio, regressar ao país de origem, ou viajar com qualquer outro propósito, desde que aprovado pelas autoridades competentes da outra Parte, ficando sujeitos ao cumprimento dos respetivos procedimentos de entrada e saída.

Em tais casos, de acordo com a legislação da Parte respetiva, sempre que sejam necessários vistos de entrada, os mesmos deverão ser concedidos no mais curto espaço de tempo possível.

2 — Se o portador do documento de identificação dos membros da tripulação, referido no artigo 6.º deste Acordo, não for nacional da outra Parte, os vistos referidos no n.º 1 do presente artigo deverão ser concedidos ao portador, desde que esteja garantido que o mesmo regressa ao território da outra Parte, responsável pela emissão do documento de identificação dos membros da tripulação.

3 — Sempre que um membro da tripulação, detentor do documento de identificação referido no artigo 6.º deste Acordo, desembarque num Porto da outra Parte por motivos de saúde, ou por outros motivos reconhecidos como válidos pelas autoridades competentes, esta deve permitir à pessoa em causa permanecer no seu território e regressar ao seu país de origem, ou prosseguir para outro porto de embarque, por quaisquer meios de transporte, desde que o membro de tripulação não constitua um risco de saúde pública iminente, tal como previsto nos Regulamentos Internacionais de Saúde (2005).

4 — Sem prejuízo das disposições do artigo 6.º deste Acordo, bem como dos n.os 1 a 3 do presente artigo, devem manter-se aplicáveis as disposições em vigor nos territórios das Partes, no que respeita à entrada, permanência e saída de cidadãos estrangeiros.

5 — Cada uma das Partes reserva-se o direito de recusar a entrada no seu território de qualquer detentor do documento de identificação de membro de tripulação acima referido, se o considerar indesejável.

Artigo 8.º

Proteção do ambiente marinho

1 — Os navios de cada Parte deverão adotar todas as medidas necessárias com vista a prevenir danos ambientais nos respetivos territórios, bem como nas zonas económicas exclusivas da outra Parte, em conformidade com as normas internacionais aplicáveis e a legislação em vigor na outra Parte.

2 — Os navios de cada Parte, dentro do território da outra Parte, deverão adotar uma conduta responsável, respeitando a legislação em vigor no domínio da proteção ambiental.

3 — Caso surjam situações de poluição marinha, causadas por um navio de uma das Partes no território da outra Parte, bem como na sua zona económica exclusiva, o navio poluidor deverá ser responsabilizado, de acordo com a

legislação existente da Parte em causa e das convenções internacionais diretamente aplicáveis.

Artigo 9.º

Implementação

Os representantes das autoridades competentes das Partes deverão reunir pelo menos de três em três anos, alternadamente na República Portuguesa e na República da Turquia, tendo em vista realizar consultas sobre assuntos resultantes da implementação e avaliação deste Acordo, ou quaisquer outros assuntos de interesse mútuo no domínio do transporte marítimo.

Artigo 10.º

Cooperação portuária

1 — As Partes não deverão impedir a participação de navios de uma Parte em atividades de comércio marítimo entre os portos da outra Parte e portos de países terceiros, desde que as mesmas se encontrem em conformidade com a legislação, práticas e políticas em vigor nas Partes.

2 — As disposições do presente artigo não deverão afetar o direito de os navios de países terceiros participarem em atividades de comércio marítimo entre os portos das duas Partes, desde que as mesmas se encontrem em conformidade com a legislação, práticas e políticas em vigor nas Partes.

3 — As Partes deverão estimular a participação de navios das duas Partes no transporte de carga ao nível do comércio bilateral e, em particular, encorajar o estabelecimento de serviços marítimos regulares, em conformidade com o princípio do benefício mútuo.

4 — As Partes deverão desenvolver os máximos esforços com vista ao estabelecimento dos serviços marítimos conjuntos referidos no n.º 3 do presente artigo.

5 — A este respeito, as Partes deverão estabelecer Grupos de Trabalho *Ad Hoc* com a participação de *stakeholders* envolvidos, tendo em vista a implementação do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 11.º

Relação com outras Convenções Internacionais

As disposições deste Acordo não deverão afetar os direitos e obrigações de cada uma das Partes, resultantes de outras Convenções Internacionais das quais a República Portuguesa e a República da Turquia são partes.

Artigo 12.º

Solução de controvérsias

Quaisquer controvérsia relativa à aplicação ou interpretação deste Acordo será solucionada através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Este Acordo deverá entrar em vigor trinta (30) dias após a data de receção da última notificação, por escrito através dos canais diplomáticos, dando conta da conclusão dos procedimentos internos em cada Parte necessários para este efeito.

Artigo 14.º

Revisão

1 — Este Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer uma das Partes, por escrito.

2 — As emendas acordadas deverão entrar em vigor, nos termos previstos no artigo 13.º deste Acordo.

Artigo 15.º

Vigência e denúncia

1 — Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos a partir da data da sua entrada em vigor, automaticamente renovável por períodos sucessivos de cinco (5) anos.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo a qualquer altura, devendo, para tal, notificar a outra Parte por escrito através dos canais diplomáticos, com uma antecedência mínima de seis (6) meses.

3 — A denúncia do Acordo deverá produzir efeitos noventa (90) dias após a data de receção da notificação da outra Parte.

4 — A denúncia do presente Acordo não deverá afetar programas em curso e/ou atividades já iniciadas, a não ser que as Partes decidam em contrário.

Artigo 16.º

Registo

Aquando da entrada em vigor deste Acordo, a Parte em cujo território for assinado deverá transmiti-lo ao Secretariado das Nações Unidas para efeitos de registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, e deverá notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento, bem como do respetivo número de registo.

Assinado em Ancara, no dia 23 de outubro de 2014, em dois originais, nas línguas portuguesa, turca e inglesa, todos os textos sendo igualmente válidos. Em caso de divergência na interpretação, a versão inglesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Paulo Sacadura Cabral Portas, Vice-Primeiro Ministro.

Pelo Governo da República Turca:

Lütfi Elvan, Ministro dos Transportes, Assuntos Marítimos e Comunicações.

PORTEKİZ CUMHURİYETİ

İLE

TÜRKİYE CUMHURİYETİ HÜKÜMETİ

ARASINDA

DENİZCİLİK İŞBİRLİĞİ ANLAŞMASI

Bundan sonra taraflar olarak anılacak olan Portekiz Cumhuriyeti ile Türkiye Cumhuriyeti Hükümeti,

İki devlet arasındaki ilişkileri geliştirmeyi ve deniz taşımacılığı alanındaki işbirliğini, arttırmayı hedefleyerek,

İki devlet arasında ticari ve ekonomik ilişkilerin geliştirilmesine katkıda bulunarak,

Eşitlik, karşılıklı yarar, yardım ve mütekabiliyet ilkelerine uygun olarak,

Aşağıdaki hususlarda mutabakata varmışlardır:

Madde 1
Amaç

İşbu Anlaşma, iki devlet arasında denizcilik alanında deniz ticareti ve seyir emniyeti ve güvenliğinin koordinasyonun desteklenmesi yoluyla işbirliğinin geliştirilmesi için bir çatı oluşturmayı hedeflemektedir.

Madde 2
Tanımlar

Bu Anlaşmanın amaçları bakımından;

a)"Bir Tarafın Gemisi" terimi, Taraflardan birinin gemi siciline kayıtlı bulunan ve o devletin mevzuatına uygun olarak bayrağını taşıyan herhangi bir gemi anlamına gelmektedir.

Bununla birlikte bu terim aşağıdakileri içermez:

Savaş gemileri ve ticari amaçlar dışında kullanılan diğer devlet gemileri,
i) Balıkçı gemileri,
ii) Hidrografik, oşinografik ve bilimsel araştırma gemileri,
iii) Spor ve gezinti tekneleri,
iv) Tehlikeli atık taşıyan gemiler.

b) "Mürettebat" terimi, mürettebat listesine dâhil olan ve sefer esnasında hizmet vermek veya geminin çalıştırılması amacıyla istihdam edilmiş kaptan veya diğer herhangi bir kişi anlamına gelmektedir.

c) "Bir Tarafın limanı" terimi; bir Tarafın karasularında bulunan ve o Tarafça malların ve/veya yolcuların yüklenmesi, boşaltılması veya transit taşınması için uluslararası deniz taşımacılığına açık olduğu ilan edilen deniz limanını ifade eder.

d) "Yetkili makamlar" terimi;

i) Portekiz Cumhuriyeti tarafında; "Ekonomi Bakanlığı ve Tarım ve Denizcilik Bakanlığını";
ii) Türkiye Cumhuriyeti tarafında; "Ulaştırma, Denizcilik ve Haberleşme Bakanlığı'nı" ifade eder.

iii) Taraflar; yetkili makamlarda değişiklik olması durumunda birbirlerine diplomatik kanallardan ivedilikle yazılı bildirimde bulunacaklardır. Bu değişiklik, Madde 14'ün altında bir değişiklik tesis etmez.

Madde 3
Limanlarda Uygulanacak Muamele

1. Her bir Taraf, diğer Tarafın gemilerine, mütekabiliyet şartı ile limanlarına serbest giriş, rıhtımlarda yer tahsisi ve yükleme ve boşaltma, gemiden gemiye nakil, yolcu iniş ve binişi için liman imkânlarının kullanımı, seyrüsefere yönelik hizmetlerin kullanımı konularında, uluslararası deniz taşımacılığı yapan kendi gemilerine yaptığı muamelenin aynısını yapacaktır.

2. İşbu maddenin 1. paragrafında yer alan hükümler:

(a) Yabancı gemilerin girişine açık olmayan limanlara uygulanmayacaktır;

(b) Denizde kabotaj taşımacılığına ve her bir Tarafça saklı tutulan diğer faaliyetlere uygulanmayacaktır.

(c) Taraflardan birinin, kendi gemilerine verdiği zorunlu kılavuz alma gereklerinden muafiyetlerin diğer Taraf gemilerine teşmil edilmesini zorunlu kılmayacaktır.

Madde 4
İşbirliği Alanları

1. Taraflar aşağıda belirtilen konularda işbirliği yapacak, tecrübe ve görüş paylaşımında bulunacaktır:

(a) Limanların inşası ve geliştirilmesinde, liman yönetimi ve/veya işletilmesi için iş ortaklıklarının kurulması

(b) Gemi ve yat inşası, gemi bakım-onarım, gemi geri dönüşümü ve tersane inşaatı:
i) Gemi ve yat inşası;
ii) Gemi bakım ve onarımı;
iii) Gemi geri dönüşümü ve modern teknolojilerin oluşturulması/uygulanması;
iv) Taraflarda tersanelerin inşa ve modernizasyonu.

(c) Mesleki eğitim alanında:
i) Deniz emniyeti ve güvenliği;
ii) Deniz kirliliğinin önlenmesi;
iii) Liman ve filo yönetimi;
iv) Gemi inşası, gemi bakımı, onarımı ve gemi geri dönüşümü hizmetleri.

(d) Taraflar arasında çok modlu taşımacılığın geliştirilmesi;

2. Taraflar, denizcilik alanında faaliyet gösteren özel ve kamu şirketlerinin bu işbirliği mekanizmasına dahil olmasını teşvik edeceklerdir.

3. Taraflar, kendi mevzuatının sınırları dâhilinde, deniz taşımacılığı ve gemi inşa alanında faaliyet gösteren ticari kuruluşlar ile klas kuruluşları ve bu kuruluşların yetkili makamları arasındaki işbirliğini geliştirmek konusunda gayret göstereceklerdir.

4. Taraflar, karşılıklılık ilkesi çerçevesinde, ev sahibi devletin mevzuatına tabi olarak, diğer Tarafın denizcilik kuruluşlarının kendi ülkelerinde deniz taşımacılığı alanında faaliyet gösteren ortak teşebbüsler ve ticari faaliyetlerle uğraşmayan temsilcilikler kurmasını destekleyeceklerdir.

Madde 5
En Uygun Uygulama

1. Taraflar, kendi mevzuatı, liman düzenlemeleri ve uluslararası hukuka göre yükümlülükleri çerçevesinde, gemilerin limanlarda bekleme sürelerinin mümkün olduğu ölçüde kısaltılması için uygun tedbirleri alacaklar ve bu limanlarda yürürlükte bulunan idari, gümrük ve sağlık işlemlerinin basitleştirilmesini sağlayacaklardır.

2. Taraflardan birinin gemisi, diğer Tarafın karasuları veya iç sularında enkaz haline gelir, karaya oturur, terk edilir veya başka herhangi bir kaza geçirirse; gemi, kazanın geçirildiği Tarafın, ülkesinde ulusal gemilere uyguladığı muamelenin aynısından yararlanacaktır, bu uygulama şunlardır:

a) Gemide bulunan mürettebata, yolculara veya yüke, her zaman ulusal bir gemi ile aynı ölçüde yardım ve destek sağlanacaktır.

b) Gemiden boşaltılan ya da kurtarılan yük ve eşyalar, diğer Tarafın ülkesinde kullanılmadığı ya da tüketilmediği sürece herhangi bir gümrük vergisine tabi tutulmayacaktır.

Madde 6
Belgeler

1. Bir Tarafın ilgili uluslararası düzenlemeler ve kendi ulusal mevzuatı uyarınca düzenlediği ya da tanıdığı, gemilerin uyruğunu gösteren belgelerle gemilere ait diğer belgeler, diğer Tarafça tanınacaktır.

2. Her bir Tarafın, 1969 Gemilerin Tonajını Ölçme Uluslararası Sözleşmesi uyarınca düzenlenmiş uluslararası tonaj belgesine sahip gemileri, diğer Taraf Devletin limanlarında yeniden ölçüme tabi tutulmayacaktır.

3. Taraflardan birinin, 24 metrenin altındaki gemiler için kendi Devletinin mevzuatı uyarınca düzenlediği tonaj sertifikaları, diğer Tarafça tanınacaktır.

4. Her bir Taraf, diğer Tarafın yetkili makamları tarafından ilgili uluslararası düzenlemeler ve kendi Devletinin mevzuatına uygun olarak verilmiş olan gemi adamları kimlik belgelerini tanıyacak ve bu belgeleri taşıyanlara bu Anlaşmanın 7. Maddesinde belirtilen hakları, bu maddede öngörülen şartlarda sağlayacaktır.

5. Söz konusu kimlik belgeleri:

a) Portekiz Cumhuriyeti tarafında - Gemiadamı Cüzdanı (Cédula Marítima);
b) Türkiye Cumhuriyeti tarafında - Gemiadamı Cüzdanı veya Gemiadamları Belgesi.

Madde 7
Limana Giriş, Çıkış ve Mürettebatın Transferi

1. Bu Anlaşmanın 6. Maddesinde değinilen kimlik belgelerinin sahipleri, kullanılan ulaşım aracına bakılmaksızın, gemilerine katılmak, diğer bir gemiye aktarılmak, kendi Devletlerine dönmek veya diğer Tarafın idareleri tarafından onaylanan diğer herhangi bir amaç doğrultusunda seyahat etmek amacıyla, söz konusu Tarafın giriş ve çıkış işlemlerini uygun şekilde yerine getirmek koşuluyla diğer Tarafın Devletinin ülkesine giriş veya ülkesinden transit geçiş yapma hakkına sahip olacaklardır.

Sözkonusu durumlarda, ilgili Tarafın mevzuatına göre vize gerekli ise, bu vizeler mümkün olan en kısa sürede verilecektir

2. Bu Anlaşmanın 6. Maddesinde değinilen kimlik belgesinin sahipleri her iki Taraf Devletin uyruğunda da değil ise, bu maddenin 1. paragrafında belirtilen vizeler, belge sahiplerine gemiadamı kimlik belgesini düzenleyen Tarafın ülkesine dönülmesinin garanti edilmesi şartıyla verilecektir.

3. Bu Anlaşmanın 6. Maddesinde değinilen kimlik belgesini taşıyan bir mürettebat, sağlık sebepleri veya ilgili idareler tarafından geçerli sayılan diğer nedenlerle Taraf Devletin bir limanına indirildiğinde, sözkonusu Taraf Devlet bu kişinin ülkede kalmasına ve kendi ülkesine dönmesine veya herhangi bir ulaşım aracı ile başka bir limana götürülmesine mürettebatın Uluslararası Sağlık Tüzüğünde (2005) öngörülen kamu sağlığını tehdit etmesi muhtemel bir sağlık problemi olmadıkça izin verecektir.

4. Bu Anlaşmanın 6. Maddesi ve bu Maddenin 1-3. paragraflarındaki hükümlere halel gelmeksizin, Tarafların ülkelerinde yabancıların giriş, kalma ve ayrılmalarına ilişkin olarak yürürlükte olan hükümler geçerli olmaya devam edecektir.

5. Her bir Taraf, yukarıda tanımlanan gemiadamı kimlik belgesine sahip olan şahıslardan uygun bulmadıklarının ülkesine girişini reddetme hakkını saklı tutar.

Madde 8
Deniz Çevresinin Korunması

1. Her bir Tarafın gemileri, diğer Taraf devletin karasularında ve münhasır ekonomik bölgesinde çevresel tahribatın önlenmesi için, ilgili uluslararası düzenlemelere ve diğer Tarafın mevzuatına göre gerekli olan tüm tedbirleri alacaktır.

2. Her bir Tarafın gemileri, diğer Tarafın karasularında bulunduğunda, o Tarafın yürürlükte olan çevrenin korunması alanındaki kanunlarına göre sorumlu olacaktır.

3. Taraflardan birinin gemisince diğer Tarafın karasularında ve münhasır ekonomik bölgesinde sebep olunan çevresel kirlilikten oluşan bir hasarın ortaya çıkması durumunda, kirleten gemi, ilgili uluslararası sözleşmeler ve diğer Tarafın kanunlarına göre sorumlu olacaktır.

Madde 9
Uygulama

Tarafların yetkili makamlarının temsilcileri asgari üç (3) yılda bir dönüşümlü olarak bu Anlaşmanın uygulanması ve değerlendirilmesi ile ilgili konularda ve karşılıklı menfaati ilgilendiren denizcilik ile ilgili diğer konularda istişarelerde bulunmak için Portekiz Cumhuriyeti'nde veya Türkiye Cumhuriyeti'nde toplanacaklardır.

Madde 10
Limanlarda İşbirliği

1. Taraflar, Taraflardan birinin gemilerinin, diğer Tarafın limanları ile üçüncü ülke limanları arasında yapılacak deniz ticaretine katılmalarına; Taraf devletlerin mevzuatına, teamüllerine ve politikalarına uygun olmak kaydıyla engel olmayacaklardır.

2. Bu maddenin hükümleri, üçüncü Ülkelerin gemilerinin her iki Taraf devletin limanları arasındaki deniz ticaretine katılma haklarını, Taraf devletlerin mevzuatına, teamüllerine ve politikalarına uygun olması koşuluyla etkilemeyecektir.

3. Taraflar, ikili ticarette, her iki Tarafın gemilerinin yük taşımacılığına katılmalarını destekleyecekler ve özellikle karşılıklı menfaat ilkesine uygun olacak şekilde düzenli deniz hatları kurulmasını teşvik edeceklerdir.

4. Taraflar, bu Maddenin 3.paragrafında belirtilen düzenli hatların kurulması için maksimum çabayı göstereceklerdir.

5. Bu çerçevede, Taraflar, bu Maddenin 3.paragrafının uygulanması için ilgili paydaşlarında katılımıyla geçici çalışma grupları kuracaklardır.

Madde 11
Diğer Uluslararası Konvansiyonlarla İlişkiler

İşbu Anlaşmanın hükümleri, Portekiz Cumhuriyeti ile Türkiye Cumhuriyeti'nin tarafı olduğu diğer uluslararası anlaşmalardan doğan hak ve yükümlülüklerini etkilemez.

Madde 12
Sorunların Çözümü

İşbu Anlaşmanın yorumlanması veya uygulanması ile ilgili herhangi bir anlaşmazlık, Taraflar arasında diplomatik kanallarla yapılacak müzakerelerle çözümlenecektir.

Madde 13
Yürürlüğe Giriş

İşbu Anlaşma, Tarafların, anılan belgenin yürürlüğe girmesi için gerekli iç yasal usullerin tamamlandığını birbirlerine yazılı olarak diplomatik yollarla gönderdikleri son bildirimin alındığı tarihten otuz (30) gün sonra yürürlüğe girecektir.

Madde 14
Değişiklikler

1.İşbu Anlaşma, her bir Tarafın yazılı talebiyle değiştirilebilir.
2.Değişiklikler 13.Maddede belirtilen usule uygun şekilde yürürlüğe girecektir.

Madde 15
Geçerlilik ve Fesih

1.İşbu Anlaşma, yürürlüğe giriş tarihinden itibaren beş (5) yıl süreyle yürürlükte kalacaktır ve otomatik olarak müteakip beşer (5) yıllık süreler için yenilenecektir.

2.Taraflardan her biri, Anlaşmayı, diğer Tarafa diplomatik yollardan yazılı olarak minimum 6 (altı) ay önceden bildirerek sona erdirebilir.

3.Anlaşmanın sona erdirilmesi, diğer Tarafın yazılı bildirimi aldığı tarihten doksan (90) gün sonra yürürlüğe girecektir.

4. Sözkonusu Anlaşmanın sona erdirilmesi, Tarafların aksine bir kararı olmazsa, Anlaşmanın sona erdirilmesinden önce belirlenen ve başlatılan halihazırdaki programları ve /veya aktiviteleri etkilemeyecektir.

Madde 16
Kayıt

İşbu Anlaşmanın yürürlüğe girmesiyle, Anlaşmanın ülkesinde imzalandığı Taraf, Birleşmiş Milletler Sözleşmesinin 102. Maddesine göre Anlaşmayı Birleşmiş Milletler Sekretaryasına iletecek ve diğer Tarafa kayıt numarası ile birlikte söz konusu prosedürün tamamlandığını bildirecektir.

Bu Anlaşma, Ankara'da, 23 Ekim 2014 tarihinde Portekizce, Türkçe ve İngilizce dillerinde, hepsi aynı derecede geçerli olmak üzere iki orijinal nüsha olarak düzenlenmiştir. Yorumlamada farklılık olduğu takdirde İngilizce metin geçerli olacaktır.

Portekiz Cumhuriyeti Adına

Paulo Sacadura Cabral PORTAS
Başbakan Yardımcısı

Türkiye Cumhuriyeti Hükümeti Adına

Lütfi ELVAN
Ulaştırma, Denizcilik ve Haberleşme Bakanı

MARITIME CO-OPERATION AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF TURKEY

The Portuguese Republic and the Government of the Republic of Turkey and hereinafter referred to as "Parties",

Aiming to develop the relations between the two States and to enhance their co-operation in the field of maritime transport;

And to contribute to the development of commercial and economic relations between the two States;

In accordance with the principles of equality, mutual benefit, reciprocity and assistance,

Have agreed as follows:

Article 1

Purpose

This Agreement aims to establish the framework for the development of the co-operation between the Parties in the maritime field through the promotion of the co-ordination in the field of maritime trade, and the enhancement of safety and security of navigation.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Agreement:

a) The term "vessel of a Party" means any vessel registered in the shipping register of the Party and flying the flag of that State in compliance with its national laws.

This term does not, however, include:

Warships and other government ships operated for non-commercial purposes;

i) Fishing vessels;

ii) Hydrographic, oceanographic and scientific research vessels;

iii) Sport and pleasure vessels;

iv) Vessels carrying hazardous waste.

b) The term "crew member" means the master and any other person, actually employed on board a vessel for duties on board during a voyage in the working or service of a vessel and included in the crew list;

c) The term "Port of a Party" means any seaport in the territory of a Party that is declared open to international shipping for loading, unloading or transhipment of goods and/or passengers by that party,

d) The term "competent authorities" means:

i) In respect of the Republic of Turkey-The Ministry of Transport, Maritime Affairs and Communications;

ii) In respect of the Portuguese Republic — The Ministry of Economy and the Ministry of Agriculture and Sea.

iii) The Parties shall immediately inform each other in written form through diplomatic channels of any change of the competent authorities.This change does not constitute an amendment under Article 14 of this Agreement.

Article 3

Treatment in Ports

1 — Each Party shall accord to the vessels of the other Party on the condition of reciprocity the same treatment as it accords to its own vessels engaged in international mari-

time transport in respect of free access to ports, allocation of berths and use of port facilities for loading and unloading cargoes, transshipment, embarking and disembarking of passengers, use of services intended for navigation.

2 — The provisions of paragraph 1 of this Article shall not:

a) Apply to ports not open to the entry of foreign vessels;

b) Apply to maritime cabotage and to other activities reserved by each of the Parties;

c) Oblige a Party to extend to vessels of the other Party exemptions from compulsory pilotage requirements granted to its own vessels.

Article 4

Areas of co-operation

1 — The Parties shall co-operate and exchange views and experiences on the following areas:

a) Construction and development of ports, by the establishment of joint ventures for operation and/or management of ports;

b) Ship and yacht building, ship maintenance and repair, ship recycling and construction of shipyards:

i) Ship and yacht building;

ii) Ship maintenance and repair;

iii) Ship recycling and creation/application of modern technologies;

iv) Construction and modernization of shipyards on both Parties.

c) Professional training in the field of:

i) Maritime safety and security;

ii)Prevention of marine pollution;

iii) Port and fleet management;

iv) Ship building, ship maintenance, repair and recycling services.

d) Development of the multimodal transport between the Parties;

2 — The Parties shall encourage their own public and private maritime sectors to engage in this co-operation.

3 — The Parties shall make, within the limits of their legislation, efforts to develop co-operation between their commercial organizations and classification societies engaged in maritime transport and ship building and their competent authorities.

4 — The Parties shall support the establishment in their territories of joint enterprises engaged in maritime transport and of representative offices not engaged in commercial activities of shipping organizations of the other Party, according to the principle of reciprocity and subject to the legislation of the host Party.

Article 5

Most favorable treatment

1 — The Parties shall, within the framework of their legislation, port regulations as well as of their obligations under international law, take the appropriate steps to reduce as far as possible unnecessary delays to vessels in their ports and simplify the administrative, customs and health formalities in force in those ports.

2 — If a vessel of one of the Parties suffers shipwreck, runs aground, is cast ashore or suffers any other accident in the internal waters or territorial sea of the other Party, the vessel shall enjoy in the territory of that Party the same treatment which is accorded to its national vessels, namely:

a) The crew members, passengers and the cargo on board of that vessel shall be granted at any time help and assistance to the same extent as in the case of a national vessel;

b) The cargo and articles unloaded or saved from that vessel, provided that they are not delivered for use or consumption in the territory of the other Party shall not be liable to any customs duties.

Article 6

Documents

1 — The documents, certifying the nationality of vessels and other documents of the ship issued in accordance with national legislation or recognized by one of the Parties, in accordance with the relevant international regulations and its legislation shall be recognized by the other Party.

2 — The vessels of each of the Parties bearing international tonnage certificates, issued in accordance with the International Convention on Tonnage Measurement of Ships, 1969 shall not be subject to re-measuring of tonnage in the ports of the State of the other Party.

3 — The tonnage certificates of vessels below 24 meters issued by one of the Parties in accordance with its legislation shall be recognized by the other Party.

4 — Each Party shall recognize the crew members identity documents duly issued by the appropriate authorities of the other Party in accordance with the relevant international regulations and its legislation and shall grant the holders of such documents the rights referred to in Article 7 of this Agreement on the conditions stipulated therein.

5 — The identity documents referred in the above paragraph are:

a) For the Republic of Turkey — the Seaman's Book and Certificate of Seafarers (Gemiadami Cüzdani/Gemiadamlari Belgesi);

b) For the Portuguese Republic — the Seaman's Book (Cédula Marítima).

Article 7

Entry, departure and transit of crew members

1 — Holders of the identity documents referred to in Article 6 of this Agreement shall be entitled, irrespective of the means of transportation used, to enter or pass in transit the territory of the other Party to join their vessel, to be transferred on board another vessel, to return to their own State or to travel for any other purpose approved by the competent authorities of the other Party, subject to completion of the appropriate entry and exit procedures of that Party.

In such cases, according to the legislation of the respective Party, if visas are required they shall be granted within the shortest possible time.

2 — If the holder of the crew members identity document referred to in Article 6 of this Agreement is not a national of either Party, the visas specified in paragraph 1 of this Article shall be granted to the holder provided that return to the territory of the Party, which has issued the crew members identity document is guaranteed.

3 — Where a crew member, holding the identity document referred to in Article 6 of this Agreement, is disembarked at a port of the Party for health reasons or for other reasons recognized as valid by the appropriate authorities, the latter shall permit the person concerned to remain in its territory and to return to his/her State of origin or proceed to another port of embarkation by any means of transportation if the crew member does not pose an imminent public health risk, as foreseen in the International Health Regulations (2005)

4 — Without prejudice to the provisions of Article 6 of this Agreement and also paragraphs 1 to 3 of this Article, the provisions in force in the territories of the Parties relating to entry, stay and departure of foreigners shall remain applicable.

5 — Each Party reserves the right to deny entry in its territory to any person possessing the above-mentioned crew members identity document whom it considers undesirable.

Article 8

Protection of marine environment

1 — The vessels of each Party shall take all necessary measures to prevent environmental damage within the territory as well as exclusive economic zone of the other Party in accordance with the relevant international regulations and the legislation of the other Party.

2 — Vessels of each Party, in the territory of the other Party, shall be liable, according to the latter Party's legislation in force in the field of environmental protection.

3 — In case of a marine pollution caused by a vessel of one of the Parties in the territory of the other Party, as well as its exclusive economic zone, the polluting vessel will be responsible according to the legislation of that Party and relevant international conventions.

Article 9

Implementation

Representatives of the competent authorities of the Parties shall meet as necessary alternately in the Republic of Turkey and in the Portuguese Republic to hold consultations on matters concerning the implementation of this Agreement and on other maritime transport matters of mutual interest.

Article 10

Co-operation in ports

1 — The Parties shall not hinder the participation of the vessels of one Party in sea-borne trade between the ports of the other Party and the ports of third States to the extent that it is in conformity with the legislation, practices and policies of the Parties.

2 — The provisions of this article shall not affect the right of the vessels of third States to participate in sea-borne trade between the ports of the two Parties to the extent that it is in conformity with the legislation, practices and policies of the Parties.

3 — The Parties shall stimulate the participation of vessels of both Parties in cargo transportation in bilateral trade and especially encourage the establishment of liner services in accordance with the principle of mutual benefit.

4 — The Parties shall make maximum efforts in order to establish joint liner services mentioned in paragraph 3 of this Article.

5 — In this respect, the Parties shall establish Ad Hoc Working Groups with the participation of the related stakeholders for the implementation of paragraph 3 of this Article.

Article 11

Relations with other International Conventions

The provisions of this Agreement shall not affect the rights and obligations of each of the Parties arising from other international conventions to which the Republic of Turkey and the Portuguese Republic are Parties.

Article 12

Settlement of disputes

Any dispute concerning the implementation or interpretation of this Agreement shall be settled through negotiations between the Parties, through diplomatic channels.

Article 13

Entry into force

This Agreement shall enter into force thirty(30) days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 14

Amendments

1 — This Agreement may be amended upon written request of either Party.

2 — The agreed amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 13 of this Agreement.

Article 15

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for a period of five (5) years from the date of its entry into force, automatically renewable for successive periods of five (5) years,

2 — Either Party may terminate this Agreement at any time upon a notification in writing and through diplomatic channels, with a minimum of six (6) months.

3 — The termination will enter into force ninety (90) days after the receipt of the notification by the other Party.

4 — The termination of the present Agreement shall not affect ongoing programs or/and activities determined and initiated before the termination of this Agreement, except if the Parties agree otherwise.

Article 16

Registration

Upon the entry into force of the This Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done in Ankara on the 23rd of october in two originals, in the Portuguese, Turkish and English languages, each text being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Paulo Sacadura Cabral Portas, Deputy Prime Minister.

For the Government of the Republic of Turkey:

Lüfti Elvan, Minister of Transport, Maritime Affairs and Communications.

Resolução da Assembleia da República n.º 80/2015

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática, assinado na Cidade de Maputo, em 6 de julho de 2012.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática, assinado na cidade de Maputo, em 6 de julho de 2012, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 2 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE NO DOMÍNIO DA AUTORIDADE E SEGURANÇA AQUÁTICA

A República Portuguesa e a República de Moçambique, doravante designadas por «Partes»:

Decididas a desenvolver e a facilitar novas áreas de cooperação no domínio da autoridade, segurança aquática e assistência a banhistas nos espaços aquáticos da República de Moçambique;

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e os dois povos;

Considerando a necessidade de desenvolver e melhor enquadrar as relações de cooperação no domínio da autoridade e segurança aquática e assistência balnear nos espaços aquáticos;

Pretendendo estabelecer uma cooperação, numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de interesses;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo de Cooperação regula a cooperação entre as Partes no domínio da autoridade, segurança aquática e assistência a banhistas, na medida das suas possibilidades, em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas.

Artigo 2.º

Âmbito da cooperação

A cooperação no domínio da autoridade, segurança aquática e assistência a banhistas decorre em diversas fases com o apoio técnico da Parte portuguesa, e abrange, nomeadamente:

a) A doação de equipamentos de salvamento aquático para equipar 10 praias da Parte moçambicana;

b) A doação de duas embarcações salva-vidas com cerca de 6 m de comprimento e dois motores fora de borda, a serem empenhadas em missões humanitárias e de segurança aquática e assistência a banhistas em território da Parte moçambicana;

c) A doação de equipamentos didáticos necessários para a realização de ações de formação na vertente dos cursos de nadadores salvadores e módulos adicionais;

d) A realização em território da Parte moçambicana, através da Escola da Autoridade Marítima, de um curso de nadador salvador e respetivo módulo adicional de operação de embarcações de salvamento;

e) A certificação, através da autoridade competente da Parte portuguesa das qualificações obtidas pelos formandos do curso de nadador salvador, reconhecendo-se estas qualificações no âmbito das normas ISO para o exercício da atividade nas praias de jurisdição marítima;

f) A prestação de assessoria técnica para:

i) A elaboração de um quadro legislativo, a ser aprovado pelo órgão competente da Parte moçambicana, que fixe o regime legal da segurança e assistência a banhistas nos espaços aquáticos da República de Moçambique;

ii) A conceção de uma futura implementação de quartéis salva vidas nas zonas críticas aquáticas da Parte moçambicana;

iii) A conceção de um futuro centro de formação, a ser edificado em território da Parte moçambicana para a formação do exercício da autoridade e salvaguarda da vida humana nos espaços aquáticos;

iv) O desenvolvimento de parcerias ligadas ao tecido empresarial de responsabilidade social, na área da segurança balnear, a serem implementadas sob a égide da autoridade competente da Parte moçambicana.

Artigo 3.º

Cooperação bilateral

1 — As ações de cooperação a desenvolver nos termos do presente Acordo de Cooperação são concretizadas, nomeadamente, através de ações de formação de pessoal, fornecimento de material, prestação de serviços e de assessoria técnica, e são integradas em programas-quadro de cooperação bilateral, cujo âmbito, objetivos e responsabilidades de execução são definidos, caso a caso, pelos serviços ou organismos definidos como competentes pelos ordenamentos jurídicos das Partes.

2 — Os termos da cooperação em qualquer das modalidades referidos no número anterior são estabelecidos através de protocolos de cooperação específicos a estabelecer entre as Partes.

3 — Os formandos que frequentem cursos ou estágios em unidades ou estabelecimentos de formação da outra Parte ficam sujeitos a um regime específico que define, nomeadamente, as condições de frequência e demais regras de funcionamento.

4 — O regime referido no número anterior é definido pelas autoridades competentes de cada Parte, dele devendo ser obrigatoriamente dado conhecimento à outra Parte.

Artigo 4.º

Intercâmbios

1 — Para execução do presente Acordo de Cooperação, no final do curso de nadador salvador, na medida das possibilidades existentes e com o objetivo de num futuro próximo serem requalificados em formadores na área específica, a Parte portuguesa concede um estágio de dois meses em Portugal para dois elementos da estrutura da Parte moçambicana que obtiverem certificação pela entidade competente da Parte portuguesa para o exercício da atividade de nadador salvador.

2 — No decurso do estágio referido no número anterior, a Parte portuguesa assegura a alimentação e o alojamento em Portugal.

Artigo 5.º

Indemnizações

1 — No caso de morte ou ferimento de qualquer formando durante a frequência dos cursos e estágios previstos no presente Acordo de Cooperação, as Partes renunciam a reclamar qualquer indemnização.

2 — Se, além dos danos previstos no número anterior, forem causados danos a outros bens propriedade dos seus respetivos Estados e situados nos seus territórios, os montantes e respetivos quadros de responsabilidade são determinados por negociação entre as Partes.

3 — O previsto no número anterior não obsta a que os tribunais competentes do Estado em cujo território tenha sido gerado o dano decidam sobre a ação que possa ser interposta contra o interveniente, conforme o caso, nos termos do direito vigente.

Artigo 6.º

Encargos

No âmbito das ações de cooperação a desenvolver nos termos do presente Acordo de Cooperação, salvo se vier a ser acordado outro procedimento entre as Partes, aplica-se o seguinte regime de repartição de encargos:

a) A Parte portuguesa assegura os custos com o transporte de ida e volta dos formadores destinados a ministrarem ações de formação ou estágios no território da Parte moçambicana;

b) A Parte portuguesa assegura igualmente:

i) Os custos com alimentação e alojamento dos formandos da Parte moçambicana em território português;

ii) As deslocações das entidades convidadas pela Parte moçambicana para participarem em eventos alusivos a aberturas de épocas balneares;

c) A Parte moçambicana assegura:

i) Os custos com o transporte de ida e volta dos formandos destinados a frequentarem ações de formação ou estágios em território da Parte portuguesa;

ii) As estadias das entidades convidadas pela Parte moçambicana para participarem em eventos alusivos a aberturas de épocas balneares.

Artigo 7.º

Isenções fiscais

A Parte moçambicana isenta de quaisquer impostos ou taxas, aduaneiras ou outras, os materiais que a Parte portuguesa forneça a título gratuito para o apoio de projetos e ações de cooperação, bem como os materiais enviados para apoio às assessorias técnicas.

Artigo 8.º

Proteção da informação classificada

A proteção de informação classificada trocada no âmbito de cooperação desenvolvida ao abrigo do presente Acordo é regulada por um Acordo sobre Proteção Mútua de Informação Classificada concluído entre as Partes.

Artigo 9.º

Autoridades competentes

As autoridades competentes para a aplicação do presente Acordo são:

a) Pela República Portuguesa, a Direção-Geral de Política de Defesa Nacional e a Autoridade Marítima Nacional, do Ministério da Defesa Nacional;

b) Pela República de Moçambique, o Serviço Nacional de Salvação Pública do Ministério do Interior.

Artigo 10.º

Comissão Bilateral

Com vista à boa execução do presente Acordo de Cooperação é criada uma comissão bilateral no domínio da segurança balnear, que reúne, no mínimo, uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Moçambique.

Artigo 11.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação por via diplomática

Artigo 12.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 15.º do presente Acordo.

Artigo 13.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo de Cooperação vigora por um período de dois anos renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos até à conclusão dos projetos a implementar.

2 — As Partes podem denunciar o presente Acordo de Cooperação mediante notificação prévia, por escrito, com uma antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo de Cooperação cessa a sua vigência no final do período em curso.

Artigo 14.º

Alteração fundamental das circunstâncias

1 — O presente Acordo de Cooperação pode ser objeto de denúncia ou de suspensão da sua aplicação, no todo ou em parte, por qualquer das Partes devido a alteração fundamental das circunstâncias.

2 — As Partes podem denunciar ou suspender a aplicação do Acordo de Cooperação nos termos do número anterior mediante notificação prévia, por escrito, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data, relativamente, da cessação de vigência ou da suspensão da aplicação.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 16.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em sete páginas, aos 6 dias do mês de julho de 2012, em dois exemplares originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Dr. José Pedro Aguiar-Branco, Ministro da Defesa Nacional.

Pela República de Moçambique:

Eng. Filipe Jacinto Nyusi, Ministro da Defesa Nacional.

Resolução da Assembleia da República n.º 81/2015

Recuperação urgente da Mata Nacional do Buçaco e sua valorização para o reconhecimento enquanto Património Mundial da Humanidade

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda, em articulação com a Fundação Mata do Buçaco e com a Câmara Municipal da Mealhada, à recuperação dos trilhos e edifícios danificados pelo ciclone que se abateu na Mata Nacional do Buçaco no início de 2013 e à manutenção dos restantes espaços.

2 — Valorize e divulgue o património e a história da Mata Nacional do Buçaco a nível nacional e internacional, em articulação com a Fundação Mata do Buçaco e com a Câmara Municipal da Mealhada.

3 — Promova, depois da recuperação e valorização deste espaço, a candidatura da Mata Nacional do Buçaco a Património Mundial da UNESCO, em articulação com a Fundação Mata do Buçaco e com a Câmara Municipal da Mealhada.

Aprovada em 12 de junho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Resolução da Assembleia da República n.º 82/2015

Recomenda ao Governo a intensificação e prossecução da recuperação e valorização da Mata Nacional do Buçaco e do seu património, com vista ao seu futuro reconhecimento como Património Mundial da UNESCO.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Em articulação com a Fundação Mata do Buçaco e com a Câmara Municipal da Mealhada, promova a recuperação e manutenção dos edifícios e dos caminhos danificados pelas intempéries de janeiro de 2013.

2 — Potencie a missão da Fundação Mata do Buçaco, através da intensificação de protocolos e parceria entre o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, ICNF, I. P.

3 — Em articulação com a Fundação Mata do Buçaco e com a Câmara Municipal da Mealhada, promova a valorização e a divulgação do património botânico, religioso, arquitetónico e histórico da Mata Nacional do Buçaco.

4 — Potencie parcerias ao nível do Estado central e local com vista à concretização de uma candidatura estruturada e sustentável deste território, como fator de desenvolvimento local, aos Fundos Estruturais da União Europeia.

5 — Em articulação com a Fundação Mata do Buçaco e com a Câmara Municipal da Mealhada, desenvolva todos os esforços com vista à formalização da candidatura a Património Mundial da UNESCO, e promova a adaptação da proposta aos critérios atualmente em vigor.

6 — Pondere a alteração da classificação de 'Imóvel de Interesse Público Nacional', atribuída em 1943 ao Convento de Santa Cruz e em 1996 ao "Palace Hotel até à mata envolvente, incluindo capelas e ermidas", para 'Monumento Nacional'.

Aprovada em 12 de junho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/M

Aprova a orgânica da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas

Na sequência da estrutura orgânica do XII Governo Regional da Madeira, concretizada nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, foi criada a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, enquanto departamento do Governo Regional com competência nos domínios da agricultura, pecuária, desenvolvimento rural, artesanato e pescas.

Decorrente dessa publicação, a então Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, alterada e republicada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto, deu lugar às Secretarias Regionais do Ambiente e dos Recursos Naturais e Agricultura e Pescas, e, consequentemente à reestruturação dos respetivos serviços de apoio e de coordenação do Gabinete do Secretário Regional, previstos no referido diploma.

Desta forma impõe-se concretizar as opções políticas de maior eficiência na utilização de recursos financeiros e no aproveitamento dos recursos humanos e técnicos existentes, reconhecendo as vantagens que uma administração pública regional ativa, eficiente e eficaz pode trazer para todos os agentes económicos e sociais.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, e ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 69.º, alíneas *c*) e *d*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Missão e Atribuições

Artigo 1.º

Missão

A Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, abreviadamente designada por SRAP, é o departamento do Governo Regional que define e executa a política regional nos domínios da agricultura, pecuária, desenvolvimento rural, artesanato e pescas, sob uma perspetiva global e de desenvolvimento sustentável, bem como assegura o planeamento e a coordenação da aplicação dos fundos nacionais e da União Europeia aos mesmos.

Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições da SRAP:

a) Conceber, desenvolver, coordenar e executar a política regional nos domínios da agricultura, pecuária, desenvolvimento rural, artesanato e pescas;

b) Promover a informação, sensibilização, educação e formação nos domínios sob a sua tutela;

c) Planear, conceber, gerir e monitorizar os programas e os projetos da sua responsabilidade, financiados ou cofinanciados por instrumentos financeiros comunitários e relacionados com os domínios sob a sua tutela;

d) Promover a correta adaptação às especificidades regionais das políticas comunitárias, designadamente das políticas comuns nos domínios sob a sua tutela;

e) Apoiar as atividades económicas de cada setor, valorizando de forma sustentável as atividades produtivas tradicionais da Região;

f) Assegurar a cooperação com entidades públicas e privadas, regionais, nacionais e internacionais nos domínios sob a sua tutela;

g) Fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares definidas para cada setor;

h) Desenvolver as atividades de experimentação, estudo, análise, desenvolvimento, investigação científica e demonstração, de acordo com a política definida para cada setor;

i) Emitir os pareceres técnicos necessários sobre pedidos que lhe sejam solicitados no âmbito das suas atribuições;

j) Propor medidas legislativas e implementar ações no âmbito das atividades de cada setor;

k) Fazer cumprir a legislação regional, nacional e da União Europeia para cada setor.

Artigo 3.º

Competências

1 — A SRAP é superiormente representada e dirigida pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, designado no presente diploma abreviadamente por Secretário Regional, ao qual são genericamente cometidas todas as competências necessárias à prossecução das atribuições da SRAP.

2 — O Secretário Regional pode nos termos da lei, delegar competências no Chefe do Gabinete ou nos titulares dos cargos de direção dos órgãos e serviços que integram a estrutura da SRAP.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

Artigo 4.º

Estrutura geral

A SRAP prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta, de organismos integrados na administração indireta e de entidades integradas no setor empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º

Serviços da administração direta

1 — Integram a administração direta da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da SRAP, as seguintes estruturas ou serviços:

a) O Gabinete do Secretário Regional;
b) A Direção Regional da Agricultura;
c) A Direção Regional de Pescas.

2 — A estrutura referida na alínea *a*) assegura o apoio técnico e administrativo necessário ao exercício das competências do Secretário Regional.

3 — Os serviços referidos nas alíneas *b*) e *c*) são serviços executivos, que garantem a prossecução das políticas referidas no artigo 1.º do presente diploma.

Artigo 6.º

Serviços da administração indireta

Integra a administração indireta da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da SRAP, o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM.

Artigo 7.º

Setor empresarial da Região Autónoma da Madeira

1 — O Secretário Regional exerce a tutela nas seguintes empresas pertencentes ao setor empresarial da Região Autónoma da Madeira:

a) CARAM — Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E. P. E.;
b) GESBA — Empresa de Gestão do Setor da Banana, L.da.

2 — As competências e definições das orientações na ILMA — Indústria de Laticínios da Madeira, L.da, empresa participada integrada no setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, são cometidas à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO III

Dos Serviços

SECÇÃO I

Dos serviços da administração direta

SUBSECÇÃO I

Missão, atribuições e organização do Gabinete do Secretário Regional

Artigo 8.º

Gabinete do Secretário Regional

1 — O Gabinete do Secretário Regional, abreviadamente designado por GSRAP, tem por missão coadjuvá-lo no exercício das suas funções, assegurando o planeamento e os apoios técnicos, estratégico, jurídico, financeiro e administrativo necessários ao exercício das suas competências.
2 — O GSRAP é composto pelos membros do Gabinete nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, a designar por despacho do Secretário Regional, compreendendo ainda as unidades orgânicas e secções ou áreas de coordenação, que funcionam sob a sua direta dependência.
3 — São atribuições do GSRAP:

a) Preparar e coordenar todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho do Secretário Regional;
b) Emitir os pareceres necessários às tomadas de decisão;
c) Apoiar técnica e juridicamente os organismos e serviços da SRAP;
d) Proceder ao enquadramento do plano e desenvolvimento na proposta técnica de investimentos da SRAP;
e) Assegurar as ligações entre os vários serviços e organismos da SRAP e entre estes e o exterior;
f) Organizar e manter permanentemente atualizados arquivos, ficheiros, estatísticas e informações com interesse para a prossecução dos objetivos da SRAP;
g) Assegurar o desenvolvimento das atribuições conferidas às Unidades de Gestão, a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio;
h) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas e ou delegadas pelo Secretário Regional.

4 — O GSRAP é coordenado e dirigido pelo Chefe de Gabinete, que representa o Secretário Regional, exceto nos atos de caráter pessoal, e que exerce ainda as competências delegadas por despacho de Secretário Regional.
5 — Nas suas ausências e impedimentos, o Chefe do Gabinete é substituído pelo Adjunto ou membro do Gabinete para o efeito designado pelo Secretário Regional.

Artigo 9.º

Organização interna dos serviços do Gabinete do Secretário Regional

A organização interna do GSRAP, obedece ao modelo de estrutura hierarquizada, compreendendo as unidades orgânicas e serviços ou áreas de coordenação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 24/2012/M, de 30 de agosto e 2/2013/M, de 2 de janeiro.

SUBSECÇÃO II

Missão dos serviços Executivos

Artigo 10.º

Direção Regional de Agricultura

1 — A Direção Regional de Agricultura, abreviadamente designada por DRA, tem por missão propor e implementar as medidas de política para os setores agrícola e agroalimentar da Região Autónoma da Madeira, na integração dos produtos de origem vegetal e animal frescos e transformados nas respetivas fileiras da produção à comercialização, criando condições para a criação de mais valor para os produtores, o reforço da capacidade competitiva dos produtos agrícolas e agroalimentares, bem como promover o desenvolvimento sustentado do meio rural.
2 — A DRA é dirigida por um Diretor Regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

Artigo 11.º

Direção Regional de Pescas

1 — A Direção Regional de Pescas, abreviadamente designada por DRP, tem por missão executar a política regional no domínio da fileira da pesca, incluindo a aquicultura, indústria transformadora e atividades conexas, baseando-se na investigação aplicada nestas áreas, garantindo também a regulamentação, a inspeção, a fiscalização e controlo daquelas atividades.
2 — A DRP é dirigida por um Diretor Regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

SECÇÃO II

Missão dos serviços da administração indireta

Artigo 12.º

Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira

1 — O Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado por IVBAM, IP-RAM, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2013/M, de 5 de fevereiro, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e património próprio.

2 — O IVBAM, IP-RAM é dirigido por um conselho diretivo, composto por um presidente e dois vogais.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 13.º

Sistema centralizado de gestão de recursos humanos

1 — A Secretaria Regional de Agricultura e Pescas adota o sistema centralizado de gestão de recursos humanos, doravante designado por sistema centralizado de gestão, aos seguintes órgãos e serviços da administração direta:

a) O Gabinete do Secretário Regional;
b) A Direção Regional de Agricultura;
c) A Direção Regional de Pescas.

2 — O sistema centralizado de gestão instituído pelo presente diploma é um regime centralizado, em relação aos trabalhadores dos serviços referidos no número anterior com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, integrados em carreiras e categorias gerais, bem como subsistentes e de regime especial, nestes dois últimos casos, desde que o conteúdo funcional não respeite a atribuições próprias dos respetivos órgãos e serviços.

3 — Os trabalhadores integrados no regime centralizado são concentrados na Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, através de lista nominativa aprovada por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, podendo ser afetos a qualquer dos serviços referidos no n.º 1 do presente artigo, consoante as necessidades de pessoal, nos termos do artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho.

4 — O recrutamento de trabalhadores para postos de trabalho que se encontram abrangidos pelo regime centralizado é feito para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, sem prejuízo de ser determinado no aviso de publicação do procedimento ou no pedido de utilização de reservas de recrutamento o órgão ou serviço ao qual o trabalhador ficará afeto, através da referência ao respetivo mapa de pessoal onde o posto de trabalho se encontra previsto.

5 — A lista nominativa referida no n.º 3 será atualizada de acordo com o disposto no n.º 12 do artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho, bem como sempre que haja saída definitiva de trabalhadores abrangidos no regime centralizado da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, procedendo-se, neste caso, à sua eliminação da referida lista.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Carreiras subsistentes

1 — O desenvolvimento indiciário das carreiras subsistentes de coordenador e chefe de Departamento da SRAP é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 4/2005/M, de 14 de abril e 16/2000/M, de 15 de julho, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 106.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012 e 66-B/2012, ambas de 31 de dezembro.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a integração na tabela remuneratória única, feita ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

Artigo 15.º

Dotação de cargos de direção

1 — A dotação de cargos de direção superior da administração direta e indireta da SRAP consta dos anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — A dotação de lugares de direção intermédia de 1.º grau das unidades orgânicas nucleares que funcionam sob a direta dependência do GSRAP consta do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 16.º

Transição de serviços

1 — Em cumprimento do disposto no artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, as unidades orgânicas nucleares, Gabinete de Recursos Humanos e Gabinete de Orçamento e Contabilidade e unidades flexíveis Gabinete do Expediente, Documentação e Arquivo e Divisão de Comunicação, previstas respetivamente na Portaria n.º 115-A/2012, de 23 de agosto e no Despacho n.º 12/GRH/2012, de 24 de agosto, transitam para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

2 — Até à aprovação da organização interna do GSRAP a que se refere o artigo 9.º os serviços referidos no número anterior mantém a mesma natureza jurídica, mantendo-se as comissões de serviço dos respetivos titulares de cargos dirigentes.

3 — A transição de serviços a que se refere o n.º 1 será acompanhada pela correspondente transição do pessoal afeta aos mesmos, a aprovar por lista nominativa mediante despacho dos Secretários Regionais do Ambiente e Recursos Naturais e Agricultura e Pescas.

Artigo 17.º

Reestruturação de serviços

A Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural é reestruturada passando a designar-se Direção Regional de Agricultura.

Artigo 18.º

Orgânicas dos serviços

1 — O diploma orgânico que procede à restruturação da Direção Regional de Agricultura, será aprovado no prazo de 45 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Sem prejuízo da restruturação que passa a ter lugar, mantêm-se em vigor os diplomas orgânicos do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM e da Direção Regional de Pescas.

Artigo 19.º

Transição do pessoal

1 — Os trabalhadores dos serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior integrados em carreiras e categorias gerais, bem como quando o conteúdo funcional não respeite a atribuições próprias dos respetivos órgãos e serviços, das carreiras e categorias subsistentes e de regime especial, transitam para o regime centralizado e serão concentrados na Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, com efeitos a partir da data da publicação no Jornal Oficial da lista nominativa referida no artigo anterior, na qual são integradas em igual carreira, categoria, posição e nível remuneratórios.

2 — Os procedimentos concursais pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a preencher os constantes dos mapas de pessoal dos respetivos serviços, sem prejuízo da integração dos trabalhadores no regime centralizado, se for o caso, e da sua inclusão na lista nominativa referida.

Artigo 20.º

Referências legais

1 — Todas as referências, legais ou regulamentares, feitas à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, no âmbito das atribuições referidas no artigo 2.º, devem ter-se por feitas à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

2 — Todas as referências, legais ou regulamentares, feitas à Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural devem ter-se por feitas à Direção Regional de Agricultura.

Artigo 21.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A revogação do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto, no respeitante às normas de qualquer natureza que se prendam com as atribuições nos setores da água, ambiente, florestas, informação geográfica, cartográfica e cadastral, litoral, ordenamento do território, áreas protegidas, saneamento básico e urbanismo depende da entrada em vigor do diploma que contenha a orgânica do departamento governamental responsável pelos referidos setores.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 4 de junho de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque.*

Assinado em 9 de junho de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto.*

ANEXO I

Cargos de direção superior da administração direta

	Número de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau.	2

ANEXO II

Dirigentes dos organismos da administração indireta

	Número de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau.	1
Cargos de direção superior de 2.º grau.	2

ANEXO III

Dotação de lugares dos dirigentes intermédios dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional

	Número de lugares
Cargos de direção intermédia de 1.º grau.	3

I SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa